

EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DA CIDADANIA*

Márcio Alexandre da Silva Pinto**

Resumo: *Com este trabalho aprofunda-se pesquisa e reflexão sobre a evolução da proteção jurídica dos cidadãos, tanto material quanto instrumental; Constata-se por esta evolução jurídica, uma concepção antiga, outra concepção moderna e outra concepção contemporânea de proteção jurídica da Cidadania; Durante a Antiguidade primitiva predominava a imposição de deveres sobre os direitos, com a prevalência da autodefesa pela força bruta pessoal; A Antiguidade Clássica caracteriza-se pela imposição de deveres, com a garantia de direitos (privilégios) políticos apenas a uma minoria da sociedade; Na Idade Moderna amplia-se os direitos da Cidadania, incluindo, além dos direitos políticos, malgrado limitado a uma minoria, os direitos civis, com algumas garantias instrumentais de defesa; Atualmente, está-se construindo uma nova concepção de proteção jurídica da Cidadania, denominada também de concepção cidadã, que além dos direitos civis e políticos, incluem-se ainda, os direitos sociais dos cidadãos(ãs), com seus respectivos instrumentos de defesa.*

Palavras-chave: *concepção cidadã. Direitos sociais dos cidadãos. Proteção jurídica da Cidadania.*

Abstract: *With this work the research and reflection both go deep into the evolution of citizen's legal assistance, law and legal proceedings; This juridical evolution confirms three kinds of conceptions of legal assistance to citizenship; an old*

* Cidadania no sentido subjetivo, como substantivo coletivo de cidadão, comum de dois gêneros, já consagrado pelo uso, por exemplo, Cidadania Brasileira, Cidadania Francesa, conforme defendido na ac. citada Tese de Doutorado, p. 176.

** Advogado, Diretor e Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (Fadir-UFU), especialista, mestre e doutor em Direito Difuso pela PUC-SP, autor da Tese: "Teoria Geral do Direito da Cidadania."

conception, a modern one and the Contemporary kind; During Antiquity Age the imposition of duties predominates over the rights, prevailing self-defence for personal brute force; The Classical Age characterizes the imposition of duties, political rights (privileges) allowed just to a minority of the society. In Modern Age we observe an increase in the rights of the citizenship, including civil rights with some legal proceedings for defence, besides political rights allowed to a minority as we have seen above; Nowadays, a new conception of legal assistance to citizenship is under way, also named citizen conception, so that besides civil and political rights, it includes on it citizen's social rights together with legal proceedings for defence.

Keywords: *citizen conception. Civil and political rights. Legal protection of the citizenship.*

1. Introdução à evolução da proteção jurídica da cidadania.

Como concorda a maioria dos doutrinadores do direito, o estudo jurídico pode ser realizado através da sua história externa e interna. A história externa compreende análise das instituições sociais, das fontes de cognição do direito e da jurisprudência. Com efeito, pela história interna analisa os institutos, enfim, as estruturas do direito, a partir da evolução da respectiva legislação,¹ que revela a realidade jurídica.²

Com o presente trabalho, pretende-se apresentar a evolução histórica da proteção jurídica do cidadão, desde a Antiguidade, considerando o entendimento que dificilmente se compreende o presente e se avança no futuro, sem que se conheça o passado.

A propósito, confirma Jayme de Altavila que “os direitos sempre foram espelhos das épocas”. Neste particular, diz ainda que “desde que o homem sentiu a existência do direito, começou a converter em leis as necessidades sociais. Para trás havia ficado a era da força física e da artilosidade, com as quais se defendera na caverna e nas primeiras organizações gregárias”.³

¹ BORGES, Marcos Afonso. **Evolução histórica do Direito Processual Civil**, p. 258.

² Cf. NUNES, Luiz Antônio, ob. cit., p. 12, “A lei é um instrumento de ação do Estado.”

³ ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos Direitos dos Povos**, p. 11 e 13.

Outrossim, adota-se neste estudo a conhecida divisão histórica em Antigüidade, dividida em Antigüidade Primitiva, Antigüidade Clássica e Antigüidade Medieval, Idade Moderna e Momento Contemporânea, considerando toda a Idade Média como Antigüidade Medieval, porquanto, praticamente, mantidas as concepções antigas.

A propósito, “nas trevas da Alta Idade Média a sociedade voltou a um estado mais primitivo ... o reinado do direito cessou ... o próprio ideal de uma sociedade que garanta `os direitos` de cada um é abandonado.”⁴

Como revelado a Moisés, no princípio de tudo, Deus criou o Céu e a Terra e tudo que neles há e o Homem enquanto filho à sua imagem e semelhança para viverem sob a sua proteção, colocando-o no Jardim do Éden, para o cultivar e o guardar, vivendo nu e não se envergonhava.⁵

Com efeito, o Homem desobedeceu a Deus e perdeu a sua proteção divina, que tornou maldita a terra por sua causa, passando a ter que obter dela o seu sustento durante toda a sua vida e com o suor do seu rosto o pão, até que tornes à terra, pois dela fostes formado do pó e ao pó tornarás, terminando por expulsá-lo do paraíso.⁶

Destarte, o Homem passou a sobreviver e se proteger por sua própria força, surgindo logo o primeiro homicídio, “quando sucedeu que se levantou Caim contra Abel, seu irmão, e o matou”,⁷ passando a sobreviver como um animal.

Outrossim, conforme teria demonstrado a ciência, em especial, pela Teoria da Evolução de Darwin, no início, o universo e tudo que nele há e o próprio Homem teriam surgidos do “big bang”, que espalhara microorganismos, que se juntaram, que formaram os animais, que se evoluíram, prevalecendo o mais forte.⁸

Ademais, a partir da grande explosão cósmica teria começado a evolução dos organismos vivos, prevalecendo os mais fortes, dando origem aos animais, mais especialmente, ao macaco, que evoluíra para o Homem. Contudo, no que todos parece estarem de pleno acordo é com o fato de que o Homem evoluiu culturalmente, criou a lei, o Estado, enfim, o Direito, para a sua proteção, com vista a justiça e a paz.

⁴ DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**, p. 30.

⁵ MOISÉS. Bíblia. **Gênesis**, cap. 1 e 2.

⁶ *Ibidem*, cap. 3, v. 24.

⁷ *Ibidem*, cap. 4, v. 8. Obs.: Esta incipiente pesquisa e reflexão sobre a proteção divina do Homem continuam nas considerações finais, porquanto refoge ao campo da ciência, mesmo porque, sua compreensão depende de fé.

⁸ DARWIN, Charles Robert. **Teoria da Evolução das Espécies e da Seleção Natural**.

2. Proteção jurídica da cidadania nos códigos antigos.

Em verdade, nos primórdios da civilização,⁹ o Homem era nômade, não tinha habitação fixa, vivia como animal à procura de alimentos para a sua sobrevivência. Nesta época, não existiam normas e regras definidas, prevalecia a força bruta natural.

Esta fase, durante a Antigüidade Primitiva, os historiadores do direito a denomina de período da autodefesa, em que cada um a protegia pela própria força bruta pessoal.

Posteriormente, por necessidade, instinto de sobrevivência, até mesmo por desejo de dominação, os homens foram se agrupando em tribos, surgindo assim a comunidade primitiva. Cada tribo, por vontade de seus integrantes ou pela força, escolhiam seus líderes, chefes ou dirigentes máximos (reis), que passaram a ter todo o poder administrativo em suas mãos.

Neste período, malgrado ainda não existir o direito escrito, desconfiava-se ter surgido o Estado Primitivo, com as primeiras normas de proteção do Homem, pelo reconhecimento de algum direito como membro, porquanto o chefe ou líder da tribo, depois o rei, o governador, o imperador, passaram administrar a comunidade.

Após o surgimento do direito escrito, como expressão das concepções históricas dominantes do Estado Antigo, destaca-se o Código de Hamurabi, o Pentateuco de Moisés, o Código de Manu, as Legislações Gregas e Romanas.¹⁰

Pelo Código de Hamurabi (1800 a. C.)¹¹, de autoria de outro destacado líder dos povos antigos, Hamurabi, de origem árabe, não se observa qualquer concepção de cidadania ou conceituação de cidadão, em nenhum lugar observa-se tratamento como cidadão aos daquela época, normalmente nomeados como “alguém” (art. 1, 16, 19), “indivíduo” (art. 116), ou nomeados pela classe, como “sacerdote”(art. 171), “escravos” (art. 175), etc.¹²

⁹ SILVA PINTO, Márcio Alexandre. **Evolução Histórica do Direito Processual**, Monografia Especialização.

¹⁰ Cf. AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**, p. 155, Os impérios orientais eram tiranias totalitárias rigorosas.

¹¹ Cf. ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos Direitos dos Povos**, p. 38, os 282 artigos do código de Hamurabi foi exumado em Susa, onde foi levado como confisco de guerra pelos cassitas, precedidos por um preâmbulo justificante da doação sobrenatural, muito do agrado da poderosa classe dos sacerdotes.

¹² Como exemplo, o referido autor cita os seguintes dispositivos de legislação trabalhista, com relação aos preços dos trabalhos: “Art. 257 - Se alguém aluga um lavrador de campo,

Com efeito, observa-se que logo no seu primeiro artigo estava previsto a autodefesa, quando autorizava o fazer justiça pelas próprias mãos, dispondo inclusive da vida do adversário, além de admitir a chamada “pena de talião” que, em síntese, previa “olho por olho, dente por dente.”

A propósito assim estabelecia o artigo 1º, do Código de Hamurabi: *“Se alguém acusa um outro, lhe imputa um sortilégio, mas não pode dar a prova disso, aquele que acusou deverá ser morto”*.

Portanto, pelo Código de Hamurabi era instituída a pena de morte privada.

Também, embora se preocupasse muito mais com a declaração de direitos e deveres aos da época, enquanto “indivíduos”, “alguém”, “ninguém”, estabeleceu normas processuais, como punição com morte da testemunha que acusa sem prova e a expulsão do juiz que desse uma sentença errada.

Por exemplo, assim estabelecia o artigo 3º, do Código de Hamurabi:

Art. 3º - Se alguém em um processo se apresenta como testemunha de acusação e não prova o que disse, se o processo importa perda de vida, ele deverá ser morto.

Desse modo, no Código de Hamurabi era consagrada a autodefesa pela força bruta pessoal, com admissão da pena de talião, que consistia em “olho por olho, dente por dente”, predominando, destarte, a autodefesa pessoal.

Pela legislação mosaica (1.500 a.c.), consubstanciada nos cinco primeiros livros da Bíblia Sagrada (Gêneses, Êxodo, Números, Levítico e Deuteronômio), conhecido como Pentateuco, observa-se além da história dos israelitas, declaração de deveres e direitos, admissão da autodefesa pessoal, inclusive da “pena de talião”, com institucionalização incipiente do processo e da justiça.

Inicialmente, importante observar que pelo referido texto histórico-jurídico, as pessoas daquela época ainda eram tratadas apenas como homem, servo, irmão, filho do Senhor, sem qualquer concepção de cidadania.

lhe deverá dar anualmente oito gur de trigo. Art. 261 - Se alguém aluga um pastor para apascentar bois e ovelhas, lhe deverá oito gur de trigo por ano. Art. 271 - Se alguém aluga boi, carros e guardas, deverá dar cento e oitenta ka de trigo por dia. Art. 273 - Se alguém aluga um lavrador mercenário, lhe deverá dar, do novo ano ao quinto mês, seis se por dia: do sexto mês ao fim do ano, deverá dar cinco se por dia: cinco se paga, pelo ... tijoleiro, alfaiate, canteiro, ...”

A propósito, necessário ressaltar que no último livro de Moisés, denominado de Deuteronômio¹³, já se observa o estabelecimento de algumas normas de direito social, com relação à justiça, à educação e cultura, à assistência social e ao trabalho.

Como se sabe, através de Deuteronômio, conforme é do seu próprio significado, Moisés revelou a lei para todos: “E no mesmo tempo mandei a vossos juizes dizendo: Ouvi a causa entre vossos irmãos e julgai justamente entre o **homem** e seu **irmão** e entre o estrangeiro que está com ele” (Cap.1, v. 17). “Não atentareis para **pessoa** alguma em juízo, ouvireis assim o pequeno como o grande: não temereis a face de ninguém, porque o juízo é de Deus; porém a causa que vos for difícil, fareis vir a mim e eu a ouvirei.” (Cap. 1, v. 17). “Juizes e oficiais porás em todas as tuas portas que o Senhor teu Deus te der entre as tuas tribos, para que julguem o povo com juízo de justiça.” (Cap. 16, v. 18). “Não torcerás o juízo, não farás acepção de pessoas, nem tomarás peitas; porquanto a peita cega os olhos dos sábios e perverte as palavras dos justos.” (16, v. 19).¹⁴ Destarte, claramente instituídas algumas normas processuais.¹⁵

Com efeito, seguindo o costume da época, pela legislação mosaica ainda se admitia como forma de defesa a “pena de talião”, entretanto, com a participação de anciãos, juizes e/ou sacerdotes, com uma forma processual ainda que primitiva.

Por exemplo, sobre a execução do homicida: “Mas, havendo alguém que aborrece a seu próximo, e lhe arma ciladas, e se levanta contra ele, e o fere de golpe mortal, e se acolhe em uma dessas cidades, os anciãos da sua cidade enviarão a tirá-lo dali e a entregá-lo na mão do vingador do sangue, para que morra (Dt, 19, 11 e 12).”

Quanto à denominada “pena de talião”: “mas, se houver dano grave, então darás vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, queimadura por queimadura, ferimento por ferimento, golpe por golpe.”¹⁶

Pelo Código de Manu (1.100 a.C), observa-se além da declaração de deveres e direitos, também o estabelecimento de algumas normas processuais, com uma parte geral da lei – Da administração da Justiça. Esta parte do judiciário era desdobrada, inexplicavelmente, incluindo matéria

¹³ Cf. Jayme de Altavila, idem, p. 20, etimologicamente, Deuteronômio significa “segundo a Lei”.

¹⁴ ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos Direitos dos Povos**, p. 25.

¹⁵ Ibidem, p. 26.

¹⁶ MOISÉS. Bíblia. **Deutenônimo**, cap. 21, vs. 23 à 25.

financeira, em três capítulos: I – Dos ofícios dos juizes; II – Dos meios de prova; e, III – Das moedas, não prevendo declaração de direito sociais, com predomínio de regras autodefensivas.

Com efeito, observa-se também que no denominado de Código de Manu, os membros daquela comunidade antiga ainda não eram considerados como cidadãos, normalmente eram tratados pelo ofício (art. 1º.), classe (art. 3º), sexo (arts. 50, 204), parentesco (art. 516), a exemplo da maioria das legislações antigas.

Enfim, na Antigüidade Primitiva, predominava a imposição de deveres sobre os direitos como providência divina, sendo as pessoas daquela época consideradas como alguém, ninguém, servo, filho, sem qualquer concepção de proteção da Cidadania.

3. Proteção da cidadania nas constituições antigas.

Com o desenvolvimento das sociedades primitivas surgiram as cidades antigas,¹⁷ por interesse de segurança, pela força, dando origem ao termo cidadania, que ganhou conteúdo com a transformação destas em cidades-Estados, mais especialmente, após a concepção dada pelos gregos, pelo reconhecimento público da condição cidadã a alguns membros daquela comunidade, através da legislação vigente à época.

Apenas na Antigüidade Clássica,¹⁸ com o surgimento das cidades-Estados, que deu origem e conteúdo ao termo “cidadania”, observa-se uma concepção de proteção legal do cidadão, malgrado restrita a uma minoria e aos direitos políticos.

Dentre as cidades-Estados antigas,¹⁹ destacou-se Atenas e Esparta,

¹⁷ Com relação aos motivos do surgimento das cidades observa-se alguma divergência entre os historiadores. Alguns autores advogam que a cidade surgiu por necessidade de autodefesa das comunidades primitivas. Outros, como Fustel de Coulanges, defende que esta formou-se pela superação de divergências religiosas entre as tribos. A propósito, o referido autor aduz o seguinte: “ A tribo, tanto a família e a patria, constitui-se em corpo independente, com culto especial de onde se excluía o estrangeiro. Quando formada, nenhuma nova família podia nela ser admitida. Duas tribos de modo algum podiam fundir-se em uma só, porque a sua religião a isso se opunha. Mas, assim como muitas patrias estavam reunidas em uma tribo, muitas tribos puderam associar-se, sob condição de o culto de cada uma delas ser respeitado. No dia em que nasceu essa aliança nasceu a cidade.” (Ob. ac. cit., p. 131).

¹⁸ SILVA PINTO, Márcio Alexandre. **Direitos Sociais de(a) Cidadania**, Dissertação Mestrado, p 30.

¹⁹ Cf. Jaime Pinsky, p.43, “Há 5 ou 6 mil anos não havia referência ou parâmetros, e a organização das cidades decorre de uma série de circunstâncias sociais complexas que até hoje não há unanimidade entre pesquisadores sobre o tema.”

que lideraram a concepção de proteção legal da cidadania. Esparta teria sido um pouco mais conservadora, fugindo do processo de evolução social que alcançou tanto atenienses como romanos, admitindo o status de cidadão somente aos de sangue. Daí a posição inalterável dos cidadãos, isto é, dos rigorosamente espartanos, que gozavam de todos os direitos civis e políticos. Enquanto isso, os periecos, que formavam o grosso da população livre, tinham apenas garantidos seus direitos civis. Mas havia ainda os que não desfrutavam de qualquer direito, ou seja, os ilotas. Seriam escravos? Embora haja controvérsia a respeito, a verdade é que viviam em regime de autêntica escravidão ou servidão, formando uma espécie de servos do Estado.²⁰

Outrossim,

já em Atenas, desde a reforma de Sólon, as classes sociais estavam divididas em quatro categorias, com base na riqueza. Era, por conseguinte, o poder aquisitivo que determinava a posição do indivíduo na sociedade e, segundo esse critério, é que se aferiam as possibilidades maiores ou menores de participação na vida pública. Assim, com exceção dos membros da última classe, que só tinham direito de voto, podiam os das demais classes eleger e ser eleitos. Não obstante, em face de um regime de livre concorrência, ao aumentar o seu patrimônio, o cidadão evidentemente adquiria condições para subir na escala social.²¹

Conforme Walter Vieira do Nascimento,²² tendo-se em vista a divisão de classes, eis como os atenienses participavam da vida pública da sua cidade: a) - para o Arconato, só podiam ser eleitos membros da primeira classe; b) - para o Senado, membros da primeira classe, segunda e terceira classes; c) - os membros da quarta classe eram privados dos cargos públicos, exercendo, porém, o direito de voto na qualidade de integrantes da Assembléia do Povo.” Tal orientação, como a impôs o sistema soloniano, é assim justificada por Arthur Machado Paupério: ‘Aqui está um princípio que, à primeira vista, parece profundamente antidemocrático e que, no entanto, não o é, para a época. Na época de Solon, a primeira condição de progresso para a democracia seria destruir o privilégio inalienável do

²⁰ Cf. R. Maisch & P. Pohlhammer, *Instituciones Gregas*, p. 19 e 200, apud, Nascimento, Walter Vieira, p. 41.

²¹ *Lições de História do Direito*, p. 41.

²² *Ibidem*, p. 42.

nascimento. A riqueza não é mais do que um fato e como tal não está subordinada invariavelmente aos indivíduos e às famílias. O privilégio outorgado pela democracia grega é, assim, um estágio universal e necessário entre o privilégio do nascimento e a igualdade maior das fórmulas democráticas posteriores.²³

Nesta época, por ocasião das cidades-Estados, cada uma destas possuíam a sua legislação própria, posteriormente denominada de “Constituição”, com a previsão, ainda que de forma primitiva, dos direitos (privilégios) dos cidadãos (homens livres), que de forma geral se resumiam em direitos políticos de participação na Assembléia Pública e na Jurisdição do Estado.

Realmente, pela obra denominada “A Política”, de Aristóteles, que segundo consta teria sido resultado da exegese de mais de cento e cinquenta “Constituições” Antigas, observa-se constantes elevação da dimensão (igualdade) política entre os considerados cidadãos (homens livres).

Em “A República”, de Platão (427 a.C.), onde Sócrates é o principal personagem, cujo diálogos teriam sido verídicos, observa-se reflexão sobre quem deveria ser considerado cidadão e quais as suas virtudes, no Estado Ideal.

Segundo o “personagem” Sócrates, o Estado consistiria em três classes de cidadãos: os governantes, os auxiliares e os artesãos. Nos artesãos incluíam todos os cidadãos que não tomassem parte na proteção do governo do Estado: Médicos, agricultores, pedreiros, enfim, os indispensáveis aos trabalhos necessários. Consente com a exclusão dos escravos e dos estrangeiros. Admite as mulheres como cidadãs, até de participarem da direção do Estado. A propósito diz: “Concluiremos pois que a mulher é tão apta quanto o homem para a direção do Estado; a diferença que há cinge-se a uma questão de mais ou menos debilidade ou fortaleza.”²⁴

Assim, nas Constituições Antigas se protegia apenas os “direitos” políticos dos homens livres de participação nas Assembléias e na Jurisdição, ocupando os cargos públicos do incipiente Estado, com exclusão da maior parte da população da cidade.

Como dito antes, Aristóteles teria examinado mais de 150 (cento e cinquenta) “Constituições” antigas das Cidades-Estados, resultando na sua

²³ **Teoria Democrática do Poder**, p. 26 e 27.

²⁴ PLATÃO. **A República**, Livro V, p. 131.

obra denominada “Tratado da Política”.²⁵ Na citada obra, ao final, em específico, este examina, além da Constituição proposta por Platão, apenas a “Constituição de Falas de Caledônia, de Hipódamo de Mileto, da Lacedônia, Cretense e Cartaginesa, como aquelas que avaliou ter alguma importância, destacando algumas diferenças entre os cidadãos, todavia, não alterando a concepção de proteção da cidadania como um “status” privilegiado de alguns (homens livres) de participar das deliberações públicas.

De acordo com o Prof. Darcy Azambuja,

apenas a liberdade política se poderia dizer que existiu nos Estados gregos do período democrático, pois os cidadãos das cidades da Grécia tinham participação direta e efetiva no governo. Essa afirmação mesma, porém, deve ser entendida em termos, porque os cidadãos em Atenas e nos demais Estados, eram uma minoria insignificante. A maior parte da população era formada pelos escravos, sem direitos de espécie alguma, simples coisas de propriedade dos homens livres. O cidadão grego tomava parte no governo, votando e sendo votado nas assembléias populares, mas não possuía a igualdade civil.²⁶

Desse modo, na Antigüidade Clássica, com o surgimento das Cidades-Estados, que deram origem e conteúdo ao termo “cidadania”, esta era concebida apenas como um “status” privilegiado de participar da jurisdição pública. Assim sendo, cidadão era somente aquele homem livre, adulto, possuidor de bens, por isso, inscrito no censo da cidade, que adquiria o privilégio político de participar da cidade-Estado, conseqüentemente de seus benefícios civis e sociais.

4. Proteção da cidadania nas leis romanas antigas.

Como não poderia ser diferente, o início da organização social dos romanos, também partiu da família, tendo no pai o seu chefe, com poder absoluto e vitalício, “o pater familias”, que tinha o poder de decisão e o dever de proteger seus membros.

Com o nascimento de filhos, a morte do seu patriarca, também

²⁵ Alguns autores mencionam que das Constituições antigas apenas a de Atenas teria sido recuperada, entretanto, não informam o conteúdo, dificultando assim melhor exame dos direitos da cidadania na antigüidade clássica.

²⁶ AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**, p. 155.

denominado de “domus”, a família romana, naturalmente, foi se multiplicando quantos fossem os “filii familias”, dando origem ao que chamavam de “gens”.²⁷ Estas, por sua vez, possuíam território, costumes, leis e ritos próprios, bem como, reconheciam um chefe ou líder, denominado pater ou magister gentis”.

Pelo desenvolvimento das “gens”, surgem as cidades antigas (urbs), que foram transformadas em cidades-Estados (civitas), destacando a fundada sob a liderança de “Rômulo”, que deu origem à denominada cidade-Estado de Roma.²⁸

Com efeito, da fundação de Roma para frente, seguindo a cultura predominante da época, a sociedade romana dividiu-se em classes, a dos patrícios, a dos clientes e a dos plebeus, com rigorosa discriminação entre elas, refletindo a concepção antiga de proteção legal da Cidadania, sendo assim os direitos:

I – Somente os patrícios tinham o exercício dos direitos civis e políticos, distinguindo-se estes em ius suffragii, ius honorum, ius occupandi agrum publicum, ius commercii e ius conubii. A tais direitos correspondiam obrigações relativas ao ius tributi e ius militiae, isto é, obrigação (dever) de pagar impostos e obrigação de prestar serviço militar.

II – Os clientes estavam tradicionalmente ligados aos patrícios, aos quais haviam tomado como patronos para a representação e defesa de seus direitos. Formavam com eles a civitas e ficavam obrigados a acompanhá-los à guerra, bem assim a lhes prestar auxílio econômico.

III – Os plebeus, embora fisicamente integrantes da civitas, mantinham-se à margem do seu status social e, portanto, impedidos de exercer qualquer direito em relação às outras classes. Todavia, a partir do referido ano de 589 a. C., foi-lhes concedido o ius suffragii, acompanhado das obrigações inerentes ao ius tributi e ius militiae. É a época que assinala a intensificação da luta plebéia para obter melhores posições no seio da sociedade.²⁹

²⁷ NASCIMENTO, Walter Vieira. **Lições de História do Direito**, p. 29.

²⁸ Cf. MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**, p. 118, “Roma, a primeira das cidades itálicas, fundada por Rômulo no platô do Monte Palatino, era a cidade dos patrícios e dos clientes. Dela não participava, nem mesmo se aproximava a plebe, cujo alojamento se fez no Asilo que se situava no outro lado, na encosta do Monte Capitolino.”

²⁹ Ob. ac. cit., p. 42.

Pela célebre Lex Duodecim Tabularum (450. a. C.), que teria sido a primeira codificação surgida em Roma, depois de muita luta da classe plebéia, conseguiu-se apenas reduzir os privilégios do patriciado romano. Somente com a Lei Canuléia, que revogou a proibição de casamento entre as classes e de acesso às magistraturas, estabeleceu-se igualdade civil entre patrícios e plebeus. Quando à igualdade política, esta somente veio dois séculos depois da Lei das XII Tábuas ter entrado em vigor.³⁰

Quanto à defesa dos direitos,³¹ desde que os romanos se limitavam à Roma, o direito processual romano, um dos mais evoluídos da época, admitia apenas algumas ações, com uma fase (*in iure*) junto ao magistrado público e outra (*in iudicio*) perante o “*iudex*”, um árbitro particular, que cuidava do procedimento oral do julgamento,³² refletindo a concepção primitiva autodefensiva de defesa dos direitos em geral.

Pela Lei das XII Tábuas (450 a. C.), que praticamente inaugurou o direito romano, a defesa do cidadão romano era limitada as “*legis actiones*”, ações da lei, que se resumiam a 5 (cinco) procedimentos: a *legis actio sacramentum*; b) – a *legis actio iudicis arbitrive postulatio*; c) – a *legis actio per conditionem*; d) – a *legis actio per manus iniunctionem*; e) – a *legis actio per pignoris capionem*.³³

Cada uma dessas ações, denominadas ações da lei, servia de instrumento específico para solução de um determinado litígio, com exceção da primeira, que era usada em todas as questões de que não existisse procedimento específico. O processo era muito formalista, com extrema exigência de observação da solenidade prescrita, sob pena de nulidade do procedimento. Como exemplo deste rigor formalístico, a maioria dos doutrinadores trazem o caso contado por Gaio (I, 4. 11), de que certa pessoa, em um caos sobre videiras cortadas, descreveu o objeto como “*vites*”, quando o correto seria “*arbor*”, somente por isto, perdeu a ação.

Segundo o Professor Moacyr Amaral Santos, o processo romano nesta época dividia-se em duas fases: uma, “*in iure*”, perante o magistrado, que, concedendo a ação fixava o objeto do litígio (*litiscontestatio*), e , outra, “*in iudicio*”, perante o “*iudex*” ou “*arbiter*”, que não era funcionário

³⁰ *Ibidem*.

³¹ Cf. FREITAS, Wladimir Passos, in, **Conselhos de Fiscalização Profissional**, p. 21, “em Roma se conheceu o primeiro caso mais típico de associativismo”, como instrumento de defesa do trabalho, eram denominados ‘*collegia romanos*’.

³² SANTOS, Moacyr Amaral, **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, p. 40.

³³ BORGES, Marcos Afonso. **Evolução Histórica do Direito Processual Civil**, p. 258.

do Estado, mas um simples particular. Nesta fase do processo romano, ainda prevalecia o sistema de justiça privada.³⁴

Pela Lei Aebutia (149 a. C.), que estabeleceu procedimentos formais para todo o Império Romano, atingindo a todos, além dos considerados cidadãos romanos, denominado período da “per formulas”, também conhecido como período formulário, observa-se que ainda continua o sistema de justiça privada, desenvolvida em duas fases, uma “in iure” e a outra “in iudicio”, aquela perante o magistrado, esta perante o “iudex” ou “arbiter”, que ainda eram particulares.³⁵

Com o fortalecimento do Império Romano, os governantes da época retiraram das mãos dos particulares, o ofício de aplicar o direito, atribuindo a funcionários do Estado, incumbindo-lhe dirigir todo o processo, inaugurando uma nova fase, que ficou conhecida como período da “cognitio extraordinária”.³⁶

Com a queda das cidades-Estados e a elevação do Império Romano, com o fim do antigo governo democrático, restringiram-se ainda mais os direitos políticos, com participação na administração pública apenas aos cidadãos romanos, divididos em categorias, segundo as suas posses ou origem.

Nesta época, observa-se um grande desenvolvimento do direito romano, em especial, do direito processual civil, com a unificação do procedimento, prevalecendo a forma escrita, dever do estado de administrar a justiça, admissão da representação das partes por advogado, citação por oficial de justiça, sentença com força judicial, com admissão de recurso a instância superior, vigindo até o enfraquecimento do Império Romano pela invasão dos povos bárbaros, surgiu o direito romano-barbárico.

Com a queda do Império Romano (476 d. C), pela invasão dos denominados “povos bárbaros”, outros procedimentos foram implantados, vigorando durante o período conhecido como Idade Média, para alguns “Idade das Trevas”, sem grande alteração com relação aos direitos e aos instrumentos de defesa, pelo contrário, com alguns retrocessos pela readmissão da “pena de talião”, a solução dos conflitos pela força através de duelos e outras barbaridades.

Na sociedade germânica, que adotava o sistema feudal de produção,

³⁴ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, v. 1, p. 40.

³⁵ *Ibidem*.

³⁶ *Ob. cit.*, p. 43.

também se distinguiam em livres e os lites, que dividiam em classes: Os livres compreendiam duas classes de indivíduos: a dos nobres, que formava a cidadania de primeira classe e a dos cidadãos comuns, que constituía o núcleo do povo. Os lites ocupavam uma posição intermediária entre os cidadãos livres comuns e os escravos, que gozavam de liberdade domiciliar, mas eram obrigados a prestar serviço aos seus senhores.³⁷

Com a invasão do Império Romano pelos chamados povos bárbaros, ocorreu um choque entre os dois ordenamentos, sendo que estes, trouxeram um sistema bastante rudimentar e arcaico, que passou a predominar, vez que eram vencedores, principalmente o sistema processual germânico.³⁸

No final da Idade Média (1100 d.C.), pela fusão de normas do antigo direito romano, do canônico e germânico, em especial, no campo processual, surgiu o que se denominou de processo romano comum.

Na realidade, “da fusão de normas e institutos do direito romano, do direito germânico e do direito canônico, originou o direito comum, e com ele o processo comum, que vigorou desde o século XI até o XVI, encontrando vestígios seus até hoje nas legislações do ocidente.”³⁹

Neste particular, um fato histórico importante da Idade Média foi a conquista de algumas garantias constantes da denominada Carta Magna, imposta pelos barões da época ao Rei João Sem Terra (1215), em clara autodefesa coletiva.

A propósito, “institui-se, aí, pela primeira vez na história, o devido processo legal, como garantia da essência da liberdade individual em face da lei, ao afirmar que ninguém perderá a vida ou a liberdade, ou será despojado de seus direitos ou bens, salvo pelo julgamento de seus pares, de acordo com a lei da sua terra”.⁴⁰

De acordo com o Prof. Darcy Azambuja, “A Magna Carta não continha todos os direitos individuais que o mundo moderno veio a gozar,

³⁷ Cf. NASCIMENTO, Walter Vieira. **Lições de História do Direito**, p. 43, “característica também comum da antiguidade era o regime de escravidão, em geral constituído de prisioneiros de guerra. Havia, porém, outros modos de o indivíduo perder a sua condição de livre. Era o caso, por exemplo, do devedor inadimplente, segundo orientação dos direitos babilônicos, hindu e grego antes da reforma de Sólon, romano até o século IV a.C., e germânico, Idade Média.”

³⁸ BORGES, Marcos Afonso, ob. cit., p. 276 e 277, que apresenta as principais características do processo nesta fase, o sistema germânico, pode ser dividido em três períodos: 1º) - Período Germânico Estrito - fase Iongobarda (568 a 774) ; 2º) - Período Franco - fase franca (774 a 900); 3º) - Período Feudal - fase feudal (de 900 a 1100 mais ou menos).

³⁹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 1, p. 12.

⁴⁰ SILVEIRA, Paulo Fernando, **Devido Processo Legal**, p. 18.

e principalmente não consagrava a tolerância religiosa, mas representou grande avanço ao seu tempo.”⁴¹

Com a criação das universidades, mais especialmente a de Bolonha (1088), que estimulou o estudo do direito romano, surgiu o que se denominou de direito processual comum, pela fusão de normas e institutos do direito romano, do direito germânico e do direito canônico, pouco alterando na prática a situação da Cidadania.

Pelo desenvolvimento da ciência, surgimento de novos movimentos sociais, que inaugurou o que se convencionou de Idade Moderna, foi estabelecido um novo direito que se denominou de moderno, que repercutiu na maioria das Constituições.

Destarte, nos textos jurídicos antigos, inclusive nos que reconheceu a qualidade de cidadão, predominou a proteção de direitos políticos apenas a alguns poucos, com a indicação de instrumentos de defesa da Cidadania de natureza autodefensiva, como a legítima defesa pessoal e algumas ações judiciais com execução privada. Com efeito, foi apenas com os acontecimentos do final do século XVIII, que mais concretamente iniciou-se a proteção dos direitos da Cidadania como direito de todos, iniciando pelas Declarações de Direitos, destacando a Americana e a Francesa, que refletiram nas principais Constituições Modernas, malgrado ainda restritiva.

5. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Com os acontecimentos históricos de meados do século XVIII, principalmente, a Revolução americana de 1776, a Francesa de 1789, a Primeira Guerra (1929) e a Segunda Guerra Mundial de 1945, respectivamente, passou-se a serem declarados direitos fundamentais do homem, como direitos do homem (humanos) e do cidadão, nos textos jurídicos internacionais.⁴²

Consoante o Prof. Darcy Azambuja, foi o Estado Moderno onde os direitos individuais do cidadão tiveram a sua consagração.⁴³

⁴¹ AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**, p. 156.

⁴² Cf. CARVALHO, Cid. **Curso de Direitos Humanos**, p. 204, “após a Primeira Guerra Mundial é que desponta em algumas Constituições uma lista acentuadamente protecionista dos direitos sociais. O poder público não poderia contentar-se apenas em manter a ordem pública, pois tornou-se necessário regulamentar eqüitativamente a estrutura sócio-econômica para se estabelecer o equilíbrio econômico e social, garantindo um certo mínimo de bem-estar a todos os considerados cidadãos.”

⁴³ AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**, p. 157.

Neste particular, importante destacar, como não poderia ser diferente, que as Declarações, salvo a Francesa, pelo seu individualismo, protegem estes direitos como direitos do homem ou direitos humanos.

Todavia, no momento em que estes direitos, juntamente com outros de natureza peculiar de determinada nação, devem ser consagrados no seu ordenamento jurídico nacional, estes devem deixar de ser nomeados como direitos do homem ou humanos, para serem direitos da cidadania dos membros desta nação, mesmo porque, são estes quem suportam os deveres de sua decorrência perante o respectivo Estado, com vista ao seu cumprimento, para todos os cidadãos.

Com os referidos acontecimentos históricos, especialmente, pela Revolução Francesa, que além da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, refletiu na maioria das Constituições, tanto do ponto de vista do direito quanto da defesa.⁴⁴

Na Declaração Francesa de Direitos de 1789, observa-se o reconhecimento e a consagração de direitos fundamentais do indivíduo, como direitos do homem e do cidadão, malgrado restritos à dimensão civil e política, que após consagrados no ordenamento jurídico interno devem ser considerados, simplesmente, direitos da cidadania deste país, independentemente da sua natureza.

Segundo o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, de acordo com o próprio título do referido documento, os direitos enunciados podem ser classificados em duas grandes categorias: Direitos do Homem e Direitos do Cidadão, que seriam poderes de agir, ou não agir, independentemente da ingerência do Estado.⁴⁵

Como Direitos do Homem, o referido autor inclui a liberdade geral (arts. 1º, 2º e 4º), a segurança (art. 2º), a liberdade de locomoção (art. 7º), a liberdade de opinião (art. 10), a liberdade de expressão (art. 11), e a propriedade (liberdade de usar e dispor dos bens (arts. 2º e 17)). E seus corolários: a presunção de inocência (art. 9º), a legalidade criminal (art. 8º), a legalidade processual (art. 7º). A forma, a liberdade de resistir à opressão (art. 2º), que já se aproxima dos direitos do cidadão.⁴⁶

Como direitos do cidadão o referido autor indica apenas os direitos políticos consistente no direito de participar da 'vontade geral' (art. 6º),

⁴⁴ Cf. JUNIOR, Jessé Torres Pereira. **O Direito à Defesa na Constituição**, p. 7, nas Declarações de Direitos encontram-se a essência do direito à defesa: direito de indagação da causa da acusação; acareação com acusadores; ampla defesa.

⁴⁵ FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Direitos Humanos Fundamentais**, p. 23.

⁴⁶ *Ibidem*.

ou de escolher representantes que o façam (art. 6º), de consentir no imposto (art. 14), de controlar o dispêndio público (art. 14), de pedir contas da atuação de agente público (art. 15).⁴⁷

Em que pesem os fundamentos apresentados pelo ilustre professor acima mencionado, para classificar os direitos reconhecidos e declarados no referido documento, em direitos do Homem (liberdades) e direitos do Cidadão (poderes), parece não ser muito feliz, porquanto tanto um como o outro podem ser direitos de ambos, ou seja, o direito do homem pode ser direito do cidadão e vice-versa, dependendo apenas de como forem protegidos, respectivamente, no ordenamento jurídico internacional ou nacional.

Tratando-se de um documento internacional, referindo-se à Declaração de Direitos dos Homens, independentemente da nacionalidade, o mais certo parece ser considerá-los assim, visto pretender o reconhecimento e a consagração de direitos de toda a humanidade, como fez a Declaração Universal dos Direitos do Homem, pela Organização das Nações Unidas.

Entretanto, a partir do momento que um determinado direito do homem seja consagrado no ordenamento jurídico interno de uma nação, seja diretamente através da Constituição ou por um Tratado Internacional, este deverá ser considerado como Direito da Cidadania deste país, independentemente de sua natureza.

A propósito, vários países, refletindo as Declarações de Direito, consagraram no seu ordenamento jurídico interno, especialmente através da sua Constituição, tais direitos do homem como direitos de seus cidadãos, outros, acompanhando doutrina constitucional dominante, apenas como direitos fundamentais individual ou coletivo, refletindo a teoria liberal.

Contudo, tal Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão repercutiu nos Textos Internacionais, em especial, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que por sua vez refletiu nas Constituições Modernas, conforme a seguir demonstrado.

⁴⁷ CF. FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Direitos Humanos Fundamentais**, p. 25. Todavia, demonstrando uma visão mais ampla dos direitos de(a) cidadania, no Congresso Brasileiro de Direito Constitucional realizado em 1990, como primeiro expositor do painel denominado “Cidadania”, o r. mestre admitiu que esta seja posta como “direito a ter direito e os direitos fundamentais, assim, constituem uma primeira aproximação da cidadania”. (Revista de Direito Público). Paineis: **Cidadania**. Editora Revista dos Tribunais, n. 94, abr./jun., ano 1990, p. 221).

6. Proteção da cidadania nos textos jurídicos internacionais.

Pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, constata-se uma ampliação ainda maior dos direitos do homem, que após instituídos nos ordenamentos jurídicos das nações, devem ser considerados direitos da cidadania, dentro de uma nova concepção de cidadania.

A propósito, na mencionada Declaração, segundo o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, estão reconhecidos e consagrados “a liberdade pessoal, a igualdade, com a proibição das discriminações, os direitos à vida e à segurança, a proibição das prisões arbitrárias, o direito ao julgamento pelo juiz natural, a presunção de inocência, a liberdade de ir e vir, o direito de propriedade, a liberdade de pensamento e de crença, inclusive religiosa, a liberdade de opinião, de reunião, de associação, mas também direitos ‘novos’ como o direito de asilo, o direito a uma nacionalidade, a liberdade de casar, bem como direitos políticos - direito de participar da direção do país - de um lado, e, de outro, os direitos sociais - o direito à seguridade, ao trabalho, à associação sindical, ao repouso, aos lazeres, à saúde, à educação, à vida cultural - enfim, num resumo de todos estes - o direito a um nível de vida adequado (o que compreende o direito à alimentação, ao alojamento, ao vestuário etc.) numa palavra, aos meios de subsistência.”⁴⁸

Realmente, com a citada Declaração Universal dos Direitos do Homem observa-se a consagração de uma dimensão nova quanto aos direitos do homem, qual seja, a dimensão social (Art. XXII), como o direito ao trabalho (Art. XXIII), direito ao lazer (Art. XXIV), à saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação (Art. XXV), à instrução (Art. XXVI), participação na vida cultural, fruir das artes e do progresso científico (Art. XXVII).⁴⁹

Como reflexo destas Declarações de Direitos,⁵⁰ destacando a Declaração Americana e a Francesa, observa-se um ampliação no reconhecimento e consagração dos direitos políticos com relação ao direito

⁴⁸ Cf. FILHO, Manoel Gonçalves. Ob. cit., p. 53.

⁴⁹ **Declaração Universal dos Direitos Humanos.**

⁵⁰ Cf. ARAUJO, Luiz Alberto David., *in* seu, **A Proteção Constitucional da Própria Imagem**, p. 47, “O individualismo exacerbado de 1789, onde a posição do homem é caracterizada pelo exagerado apelo individualista, dá lugar a uma postura amena, localizando o homem em sociedade. O indivíduo deixa de ser o centro, para colocar o homem social.”

da cidadania nas Constituições antigas, bem como, a admissão de direitos civis e direitos sociais no rol dos direitos fundamentais do homem e do cidadão, que passam a ter esta qualidade na maioria das Constituições Modernas.

Assim, a consagração jurídica dos direitos de(a) cidadania nos textos jurídicos internacionais estão nomeados como direitos do homem, salvo na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão Francesa, com ampliação dos direitos políticos e de seus titulares, bem como, a inclusão, malgrado ainda incipiente, da dimensão civil da vida humana, com o reconhecimento e consagração também de direitos civis fundamentais. Pela Declaração Universal dos Direitos do Homem constata-se uma amplitude ainda maior quanto aos direitos do homem, consagrando não só os direitos políticos e civis, mas também, os direitos sociais. Com efeito, constata-se alguma preocupação com a proteção instrumental do indivíduo, pela proclamação de alguns princípios de ordem processual, como os decorrentes do devido processo legal.

Com o desenvolvimento da comunidade internacional, tendo em vista os constantes desrespeitos aos direitos em geral, mais especialmente, aos relacionados com a vida humana, também denominados de direitos humanos, da humanidade, estabeleceu-se acordos, declarações, pactos e tratados internacionais.

Segundo a Professora Flávia Piovesan, “O Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização do Trabalho, situam-se como os primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos”.⁵¹

Importante observar que os principais textos jurídicos internacionais decorreram de movimentos ainda que locais de interesse e reflexo internacional, como o que resultou na “Carta do João Sem Terra” (Inglaterra, 1215) e na “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” (França 1789).

Com efeito, necessário ressaltar ainda que tais documentos, assim como a maioria dos textos jurídicos importantes, decorreram de movimentos e lutas, contra abusos e desrespeitos para com a pessoa humana, portanto, representam uma conquista da humanidade no campo internacional e da cidadania a nível nacional.

Dentre os principais textos jurídicos modernos considerados

⁵¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, p. 132.

internacionais destacam-se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1958), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1965), dentre outros setorizados, como o que protege contra a tortura e o racismo e outras formas de tratamento degradantes e os que tratam dos direitos das mulheres.

A referida Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em decorrência da Revolução Francesa, embora inicialmente de caráter interno, refletiu nas primeiras denominadas de Constituições Modernas, por isto, mencionada também como texto jurídico de caráter internacional, que refletiu nas Constituições Modernas.

7. Proteção da cidadania nas principais constituições modernas.

Em decorrência dos Movimentos Sociais do final do século XVIII, mais especialmente, do Renascimento e Iluminismo, que refletiram internacionalmente, com estabelecimento de textos jurídicos internacionais, a maioria das Constituições foram reformadas passando a serem nomeadas de modernas, pela consagração de novas idéias e reivindicações, como a separação dos poderes, sistema democrático, pacto social e maior proteção dos direitos da cidadania, mormente os individuais.⁵²

Como reflexos das idéias e reivindicações do final do século XVIII, decorrentes da Revolução Francesa, “O povo francês proclama solenemente o seu apego aos Direitos do Homem e aos princípios da soberania nacional tal como foram definidos pela Declaração de 1789”, conforme confirmada e completada pelo preâmbulo da Constituição de 1946.

Com efeito, pelo preâmbulo da Constituição Francesa observa-se uma grande preocupação com a declaração de direitos, malgrado do homem e não do cidadão, sem apresentar de forma clara os instrumentos de sua defesa específicos.

Todavia, acolhendo a tendência moderna, consagra a forma republicana de governo (art. 2º), com a divisão dos poderes em executivo, legislativo e judiciário, prevendo o direito de petição, ação, elaboração das leis pelo Parlamento e aplicação pelo Poder Judiciário.

⁵² Cf. Senado Federal - Subsecretaria de Edições Técnicas. **Constituição do Brasil e Constituições Estrangeiras até 1987.**

Com efeito, como reflexo imediato da Declaração Francesa, a primeira Constituição Francesa, datada de 1791, consagrou os direitos reconhecidos e declarados como direitos fundamentais dos cidadãos franceses, acompanhando incipiente teoria liberal sobre os direitos fundamentais.

Outra importante Constituição, refletindo os acontecimentos do final do século passado e início do corrente século, em especial, a questão social, destaca-se a Constituição Mexicana de 1917, que além de consagrar os direitos políticos e os civis, também iniciou a positivação dos direitos sociais como direitos fundamentais dos cidadãos mexicanos, como direito à reforma agrária e direitos do trabalhador.⁵³

Outra Constituição Moderna Ocidental do início do século passado destaca-se a da Alemanha (Constituição do Reich Alemão) de 1919, denominada historicamente de Constituição de Weimar, porquanto além da dimensão civil e política, consagra como direito fundamental os denominados direitos sociais, como direito à saúde, à assistência social, à educação, à proteção à maternidade e à infância.⁵⁴

O professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, comentando a Constituição alemã de 1919, com relação aos direitos sociais, destaca ainda a função social da propriedade (art. 153), da reforma agrária (art. 155), a possibilidade de socialização dos meios de produção (art. 156), a proteção ao trabalho (art. 157), o direito à sindicalização (art. 159), à previdência social (art. 161).⁵⁵

Quanto à proteção da Cidadania nas outras principais Constituições Modernas observa-se o reconhecimento e declaração de direitos relacionados tanto na dimensão civil e política quanto social, variando apenas quanto a sua denominação.⁵⁶

⁵³ Cf. FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Direitos Humanos Fundamentais**, p. 46.

⁵⁴ A propósito, respectivamente, assim prescrevia a Constituição de Weimar: **Saúde e assistência social.** Art. 119 Compete ao Estado e aos municípios cuidar da pureza, saúde e melhoria da família. As famílias de prole numerosa têm direito à assistência que compense seus encargos. **Educação.** Art. 120. A educação da prole para o desenvolvimento corporal, espiritual e social constitui o dever supremo e um direito natural dos pais; à comunidade política cabe velar pelo cumprimento dessa disposição.” **Proteção à maternidade e assistência.** Art. 119 A maternidade tem direito à proteção e assistência do Estado. **Proteção à juventude.** Art. 122. A juventude será protegida contra a exploração, bem como contra o abandono moral, espiritual ou corporal. O Estado e o município cuidarão de organizar as instituições necessárias a tal fim (Ibidem).

⁵⁵ Cf. FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Direitos Humanos Fundamentais**, p. 49.

⁵⁶ Quanto à análise da consagração jurídica dos direitos de(a) cidadania nas atuais e principais Constituições Modernas, destacam-se algumas, como amostragem, a partir da sistematização apresentada pelo Senado Federal, através de sua Subsecretaria de Edições Técnica, na obra intitulada „ **Direitos Humanos - Declaração de Direitos e Garantia**”.

Dentre as principais constituições modernas, destacam-se as Constituições da Alemanha, Espanha, EUA., França, Inglaterra e Portugal, dentre outras mencionadas, ficando as Constituições Brasileiras para serem examinadas em capítulos específicos.

A Constituição da República Democrática Alemã, na parte II, capítulo I, protege expressamente os direitos da Cidadania Alemã, como direitos fundamentais de seus cidadãos. O capítulo I, da parte II, da referida Constituição Alemã assim encontra-se redigido: “Derechos y deberes fundamentales de los ciudadanos”, iniciando pelo inciso (1), como exemplo, estabelecendo que: “*La República Democrática Alemana garantiza a todos sus ciudadanos el ejercicio de sus derechos y su participación del desarrollo social...*”⁵⁷

Já a Constituição da República Federal da Alemanha, com emendas até 1983, protege os direitos de seus cidadãos como direitos fundamentais do homem, abrindo o respectivo capítulo como: “I. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS”. Por exemplo, no artigo 1º (Proteção da dignidade do homem), inciso (1), assim estabelece: “*A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público.*”

De início, importante observar a grande preocupação com a declaração dos direitos dos alemães, malgrado sem nomeá-los como direitos da sua cidadania, consagra-os como fundamentais. Por outro, estabelece a obrigação de protegê-los ao poder público, o que denota uma concepção heterodefensiva pela tutela pública.

Dentre os direitos fundamentais, no seu artigo 8º, está garantido que “*todos os alemães têm o direito de se reunirem pacificamente sem armas, sem notificação nem autorização prévias.*” Também, no artigo 9º, está garantido que “*todos os alemães têm o direito de constituir associações e sociedades*”. Ainda, “*é garantido a todas as pessoas e profissões o direito de constituir associações destinadas a defender e melhorar as condições econômicas e de trabalho*”.

Pelos artigos retro-citados, observa-se a garantia dos direitos de associação, manifestação e reunião, inclusive, para a defesa de direitos, malgrado limitados as áreas econômicas e do trabalho, admitindo assim os movimentos sociais como instrumentos de defesa da Cidadania Alemã.

O artigo 17 da Constituição alemã garante que “*qualquer pessoa tem o direito de apresentar por escrito, individual ou coletivamente,*

⁵⁷ Cf. FEDERAL, Senado - Subsecretaria de Edições, Ob. ac. cit., p. 19.

petições ou reclamações às autoridades competentes e à representação do povo". Destarte, garantido o direito de petição às autoridades como instrumento de defesa da cidadania alemã.

Neste particular, importante observar que tais direitos fundamentais, inclusive, os de liberdade de expressão e de opinião, poderão ser perdidos, "quem abuse dos mesmos para combater a ordem fundamental livre e democrática", conforme artigo 18, da Constituição Alemã, o que demonstra uma certa limitação ao exercício dos meios de defesa enquanto cidadãos.

Ao final do capítulo dos direitos fundamentais, no seu artigo 18, inciso 4, está garantido que "toda pessoa, cujos direitos forem violados pelo poder público, poderá recorrer à via judicial", admitindo assim ações judiciais em defesa da Cidadania Alemã, inclusive, contra o estado.

No inciso 2, do artigo 20, está estabelecido que todo o poder emana do povo que exerce através das eleições e votações". Também, que "os partidos colaboram na formação da vontade política do povo", conforme artigo 21. Destarte, consagrado instrumentos políticos em defesa da Cidadania Alemã.

Como possibilidade de defesa internacional, a constituição alemã admite, "*com o fim de manter a paz a federação pode aderir a um sistema de segurança coletiva recíproca*" (artigo 24, 2), ainda, *poderá aderir a acordos de arbitragem de âmbito geral, amplo, obrigatório e internacional*".

Também prevê, malgrado para questões territoriais, a consulta popular e o plebiscito (art. 29), que não deixa de ser uma forma de defesa da cidadania alemã, também de caráter político.

No art. 44, da Constituição Alemã, está prevista a Comissão Parlamentar de Inquérito, com objetivo de investigar questões de interesse público. No art. 45b, está previsto a nomeação de um comissário do Parlamento Federal para assuntos de defesa, afim de salvaguardar os direitos fundamentais, como órgão auxiliar do Parlamento. O art. 45c prevê a nomeação de uma Comissão de Petições, à qual compete tratar das solicitações e reclamações dirigidas ao Parlamento Federal. Desse modo, a Cidadania da Alemanha conta com importante instrumentos legislativos em defesa de seus direitos e interesses.

A Constituição Argentina⁵⁸ protege os direitos de sua cidadania na sua primeira parte, em capítulo único, como "declaraciones, derechos y

⁵⁸ Texto publicado por Helio Juan Zarine. Buenos Aires, Editorial Astrea, 1984, 4ª edição atualizada.

garantias”, mencionando os seus titulares, ora como cidadãos, ora simplesmente como habitantes, como observa-se, respectivamente, nos artigos 8º e 14, por exemplo: “Art. 8º. - *Los ciudadanos de cada provincia gozan de todos los derechos, privilegios e inmunidades inherentes al título de ciudadano en las demás.*”

Art. 14 - Todos los habitantes de la Nación gozan de los siguientes derechos conforme a las leyes que reglamenten su ejercicio, a saber: de trabajar y ejercer toda industria lícita; de navegar y comerciar; de peticionar a las autoridades; de entrar, permanecer, transitar y salir del territorio argentino; de publicar sus ideas por la prensa sin censura previa; de usar Y disponer de sua propiedad; de asociarse com fines útiles; de profesar libremente su culto; de enseñar y aprender.⁵⁹

Neste artigo, além da declaração de direitos materiais da Cidadania Argentina, admite alguns instrumentos de defesa, como a petição as autoridades públicas e o de associar-se para fins úteis como a defesa dos direitos e interesses dos seus associados.

A Constituição da Nação Argentina somente estabelece os direitos de “todos los habitantes de la Nación”, sem qualquer concepção de cidadania, a partir do artigo 14, classificados em “derechos civiles e derechos sociales”. Também, como forma de defesa além do direito de “peticionar a las autoridades”, “publicar sus ideas”, de “asociarse com fines útiles”, estabelece a “organización sindical libre y democrática”. No artigo 18, estabelece garantias individuais, como o princípio da ampla defesa, inviolabilidade da defesa em juízo e do domicílio, sem prever respectivo instrumento.

Com efeito, “el pueblo no delibera ni gobierna, sino por medio de sua representantes y autoridades creadas por la Constitución”, estabelecendo assim o sistema representativo, sem estabelecer maiores funções aos partidos políticos.

Todavía, no artigo 33 estabelece que “*las declaraciones, derechos y garantías que enumera la Constitución, no serán entendidos como negacion de otros derechos y garantías no enumerados, pero que nacen del principio de la soberanía del pueblo y de la forma republicana de gobierno*”. Com efeito, não apresenta concepção clara

⁵⁹ Idem , p. 36 e 37.

dos direitos da cidadania nem indica os seus respectivos instrumentos de defesa, acompanhando a mencionada concepção liberal.

A Constituição da República Popular da Angola protege os direitos de seus cidadãos (ãs), no capítulo I, denominando-os de “Direitos e deveres fundamentais”, embora mencionando em alguns artigos os seus cidadãos como titulares, algumas vezes a protegem como pessoa humana, por exemplo, assim estabelece seu artigo 17:

O estado respeita e protege a pessoa e dignidade humanas. Todo o cidadão tem direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, dentro do respeito devido aos direitos dos outros cidadãos e aos superiores interesses do povo angolano. A lei protegerá a vida, a liberdade, a integridade pessoal, o bom nome e a reputação de cada cidadão.⁶⁰

A República Popular da Bulgária protege os atuais direitos da sua Cidadania, como “derechos y deberes fundamentales de los ciudadanos”, como observa-se pelo capítulo III, com referido título, da sua atual Constituição. Como exemplo destaca-se o seu artigo 35, in verbis:

Artículo 35

1. Todos los ciudadanos de la República Popular de Bulgaria son iguales ante la ley.
2. Se prohíben toda clase de privilegios o restricciones de los derechos basados en la nacionalidade, origen, religión, sexo, raza, instrucción y situación social y económica.
3. El Estado garantiza la igualdad de los ciudadanos, creando condiciones y posibilidades para el ejercicio de sus derechos, así como para el cumplimiento de sus obligaciones.
4. Se prohíbe y castiga toda instigación de odio o humillación del hombre por cuestiones raciales, nacionales o religiosas.⁶¹

A Constituição da República de Cabo Verde protege os direitos de sua cidadania, no seu título II, intitulado “Dos Direitos, Liberdades, Garantias e Deveres Fundamentais dos Cidadãos”, iniciando pelo art. 22, sem maiores preocupação com o estabelecimento de instrumentos de sua defesa, por exemplo, assim declarando:

⁶⁰ Idem, p. 33.

⁶¹ Idem, p. 49.

ARTIGO 22. Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica.⁶²

A República da Coreia protege os direitos de seus cidadãos no capítulo II, de sua Constituição, com o título “Direitos e Deveres dos Cidadãos”, com destaque da palavra “cidadão” em praticamente todos os artigos, com admissão de manifestação e outras formas de defesa, iniciando pelo artigo 10º, transcrito abaixo, como amostra:

ARTIGO 10º

A todos os cidadãos serão assegurados o valor e a dignidade humana e o direito à busca da felicidade. Será dever do Estado confirmar e garantir aos indivíduos os direitos humanos fundamentais e invioláveis.”⁶³

A Constituição da República de Cuba protege os direitos de sua cidadania no capítulo II, intitulado “Ciudadania”, garantindo direitos civis, políticos e sociais aos seus cidadãos, como a igualdade, que destaca-se por exemplo:

“ARTICULO 40

Todos los ciudadanos gozan de iguales derechos y están sujetos a iguales deberes.”⁶⁴

Estabelece os “derechos, deberes y garantías fundamentales” da sua cidadania a partir dos arts. 44 à 65, garantindo alguns instrumentos de defesa, como o direito de petição.

Neste particular, importante observar ainda que a Constituição Cubana eleva o conceito de cidadania e nem menciona o de nacionalidade, com capítulo próprio sobre “ciudadania”, estabelecendo no artigo 28, que: “La ciudadanía cubana se adquiere por nacimiento o por naturalización”. Assim, considera tanto o recém nascido quanto o adulto como cidadão.”

Os Estados Unidos da América consagram os direitos de sua cidadania

⁶² Idem, p. 54.

⁶³ Idem, p. 71.

⁶⁴ Idem, p. 88.

como direito do povo, considerando cidadão apenas o adulto, inscrito no órgão eleitoral, com apenas direitos políticos nesta condição, o que se apresenta até a Emenda IV, como se constata pela amostragem:

Emenda I

O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos.

“Emenda IV

O direito do povo à inviolabilidade de suas pessoas, casas, papéis e haveres ...

Entretanto, pela Emenda XIV, no item 1. Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos, e sujeitas à sua jurisdição, são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado onde tiver residência (grifamos).

Emenda XV

1. O direito de voto dos cidadãos dos Estados Unidos não poderá ser negado ou cerceado pelos Estados Unidos, nem por qualquer Estado por motivo de raça, cor ou de prévio estado de servidão.”

Emenda XIX

1. O direito de voto dos cidadãos dos Estados Unidos não será negado ou cerceado em nenhum Estado em razão do sexo.⁶⁵

Assim, pela amostragem acima mencionada, percebe-se uma alteração na concepção americana tanto da qualidade de membro do Estado Americano, antes denominados de forma geral como “povo”, posteriormente, como cidadãos a todos, com proteção de direitos individuais e coletivos, acompanhando a doutrina liberal. Com efeito, pouco prioriza a defesa dos direitos, ainda que formalmente.

A Constituição Italiana protege os direitos da cidadania italiana na parte I, denominada: “Direitos e Deveres dos Cidadãos”, abre com princípios fundamentais, exaltando a qualidade de cidadão, como constata pelos artigos abaixo, em amostra:

⁶⁵ Idem, p. 129, 130 e 131.

Artigo 3º - Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, sem discriminação de sexo, de raça de língua, de religião, de opiniões políticas, de condições pessoais ou sociais.

Artigo 4º - A República reconhece a todos os cidadãos o direito ao trabalho e promove as condições para torná-lo efetivo.” Cada cidadão tem o dever de exercer, segundo as próprias possibilidades e a própria opção, uma atividade ou função que contribua para o progresso material ou espiritual da sociedade.

Artigo 16 - Cada cidadão pode circular e demorar-se livremente em qualquer parte do território nacional, observadas as limitações que a lei estabelece em termos gerais por motivo de saúde ou de segurança. Nenhuma restrição pode ser determinada por razões políticas. Cada cidadão é livre de sair do território da República e a ele regressar, obedecidas as determinações legais.

Artigo 18 - Os cidadãos têm direito de associarem-se livremente, sem autorização, para fins não proibidos ao indivíduo pela lei penal.”⁶⁶

Artigo 32 – A República protege a saúde como direito fundamental do indivíduo e interesse da coletividade e garante a assistência médica aos indigentes.

Artigo 35 – A República protege o trabalho em todas suas formas e aplicações.

Artigo 48 – São eleitores todos os cidadãos, homens e mulheres, que sejam de maioridade.

Desse modo, a Constituição Italiana protege a sua cidadania tanto nas relações civis, quanto políticas, sociais e econômicas. Outrossim, ao estabelecer o regime democrático, garante a ampla defesa através dos órgãos públicos, tanto administrativo, quanto judiciário, como pelo legislativo. Também, ao garantir a liberdade de associação e de reunião admite a mobilização social em defesa dos seus direitos como cidadãos.

A Constituição Japonesa protege os direitos de sua cidadania como direito do povo, sem priorizar a instituição de instrumentos de defesa, como observa-se pelo capítulo III - Direitos e Deveres do Povo, que como amostragem destaca-se abaixo:

Artigo 11 - O povo não será privado do gozo de nenhum de seus direitos fundamentais humanos. Estes direitos fundamentais humanos

⁶⁶ Idem, p. 156 e 157.

assegurados ao povo por esta Constituição serão concedidos ao povo desta e das futuras gerações como direitos eternos e invioláveis.

Com efeito, acompanhando a doutrina liberal que considera cidadão apenas o inscrito no órgão eleitoral e os demais somente indivíduos, protege alguns direitos individuais nesta condição, ora de forma impessoal, com possível igualdade formal, senão vejamos:

Art. 13. Todos serão respeitados como indivíduos. Seu direito à vida, à liberdade e à procura da felicidade, até o limite em que não interfira com o bem público, receberá a suprema consideração na legislação.

Art. 14. Todos serão iguais perante a lei ...⁶⁷

A Constituição Portuguesa protege os direitos da Cidadania Portuguesa na sua parte I, como Direitos e Deveres Fundamentais, exaltando a qualidade de cidadão como titulares dos direitos, conforme artigos abaixo transcritos, em amostra:

Artigo 12 (Princípio da universalidade)

1. Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.
2. As pessoas coletivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza.

ARTIGO 13 (Princípio da igualdade)

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação econômica ou condição social.

ARTIGO 45 (Direito de reunião e de manifestação)

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.
2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.

⁶⁷ Idem, p. 175.

Destarte, observa-se que os direitos da cidadania estão protegidos na maioria das Constituições Modernas, tanto na dimensão política quanto na civil como na social, malgrado como direitos individuais e coletivos, sem uma maior preocupação com a previsão de respectivo instrumento de defesa, acompanhando a doutrina liberal. Com efeito, apenas em algumas das Constituições Modernas os direitos da cidadania estão protegidos como direitos dos cidadãos, destacando os direitos fundamentais, com os respectivos instrumentos de defesa.

Contudo, malgrado não priorizado a defesa dos direitos da cidadania, com pouca valorização constitucional, no campo do direito processual, em especial, do direito processo civil, observa-se grande evolução, com o início da chamada fase científica, pela desvinculação do processo e das provas do direito material.⁶⁸

Consoante o Prof. Humberto Theodoro Junior,⁶⁹ considera-se iniciada a fase moderna ou científica do direito processual civil a partir do momento em que se outorgaram poderes ao juiz para apreciar a prova de acordo com as regras da crítica sadia e para produzir ex officio as provas que se impuserem para o objetivo de alcançar a justiça em sua decisão, deixando, assim, de ser o magistrado simples expectador da vitória do litigante mais hábil no processo.

Como propósitos do Processo Científico o citado autor destaca os seguintes:

a) – autonomia da ciência processual; b) – separação definitiva do direito processual do direito material; c) – afastamento do procedimentalismo legal; d) – exame do processo à luz do processo científico; e) – desenvolvimento dos conceitos fundamentais processuais, como o da trilogia estrutural: jurisdição; ação e processo; f) – uso de linguagem adequada com desqualificação da antiga, que, erroneamente, qualificava o direito material de direito substantivo e o direito processual de direito adjetivo.⁷⁰

Destarte, mais recentemente observa-se grande evolução do direito processual, deixando de ser um mero apêndice do direito material, sendo

⁶⁸ Cf. PRATA, Edson, in **História do Processo**, p. 176, “a Escola do Processualismo Científico nasceu na Alemanha com Bulow, Wah, Koher, Stein, Hellvig; encaminhou-se para a Itália com Chiovenda, Carnelutti, Calamandrei, Redenti, Liebman; alcançou a Espanha com Preto Castro, Jaime Guasp, Rafael de Pena; chegou a Portugal com o notável José Alberto dos Reis; ultrapassou o continente e encontrou muitos seguidores no Brasil.”

⁶⁹ **Curso de Direito Processual Civil**, p. 13.

⁷⁰ JÚNIOR, Humberto Theodoro, *Ob. cit.*, p. 17.

elevado também a nível constitucional, malgrado como instrumento de defesa do indivíduo e não do cidadão, dentro de uma visão individualista, conforme ensina a Teoria Liberal do Direito.

8. Proteção da cidadania brasileira na Constituição de 1988.

Depois de muita discussão, com razoável participação da Cidadania Brasileira, a atual Constituição Brasileira foi promulgada em 5 de outubro de 1988, após amplo debate no Congresso Nacional, apresentando importantes inovações, inclusive do ponto de vista do direito da cidadania, malgrado ainda não consagrando a concepção contemporânea de cidadania, mesmo porque, em construção, ainda muito pouco considerada pelos doutrinadores do direito.

Preliminarmente, importante destacar que a atual Constituição Brasileira de 1988, diferentemente das Cartas Magnas anteriores, primeiramente consagra os Princípios Fundamentais (Título I), a seguir, os Direitos e Garantias Fundamentais (Título II), para somente, ao depois, estabelecer a Organização do Estado (Título III), o que por si só demonstra certa mudança de mentalidade, prestigiando a Cidadania Brasileira.

Outra importante inovação observa-se logo no artigo 1º, quando no seu inciso II, da discutida Constituição Brasileira, estabelece ser “a cidadania”, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, ao lado da soberania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político, com efeito, ainda muito pouco considerada.

Com efeito, a atual Constituição Brasileira mantém um Capítulo específico que denomina “Da Nacionalidade”, considerando ainda membros do Estado Brasileiro, apenas como brasileiros, os natos e os naturalizados, sem qualquer vinculação dos seus direitos aos seus deveres. Logo a seguir declara os direitos políticos dos eleitores brasileiros, sem considerá-los cidadãos, refletindo ainda a teoria liberal de direito, que considera cidadãos apenas os inscrito no órgão eleitoral.

Conforme retro-citado, a atual Constituição Brasileira menciona “a cidadania”, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o que representa uma inegável inovação se comparada com as demais Constituições analisadas.

O professor José Afonso da Silva, embora ainda advogue que os direitos de(a) cidadania consistem apenas nos direitos políticos como antes informado, quando analisa a inovação acima admite uma nova dimensão.

A propósito, neste particular, assim analisa a discutida inovação:

A cidadania está aqui num sentido mais amplo do que o de titular de direitos políticos. Qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento dos indivíduos como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5º., LXXVII). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular. E aí o termo conexas-se com o conceito de soberania popular (parágr. único do art. 1º), com os direitos políticos (art. 14) e com o conceito de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), com os objetivos da educação (art. 205), como base e meta essencial do regime democrático.⁷¹

Contudo, embora admita alguma ampliação no conceito de cidadania adotado pela atual Constituição Brasileira, a exemplo do Autor retro-citado, a maioria ainda a conexas aos direitos políticos, como uma qualidade de membro do Estado. Nesse sentido, cidadãos são os inscritos na Justiça Eleitoral, com direitos restritos aos direitos políticos, sendo os demais apenas indivíduos, com outros direitos básicos na condição de hipossuficientes, não enquanto cidadãos, como preleciona a teoria liberal de direito. Também, a manutenção do conceito de nacionalidade, seguida de declaração dos direitos políticos como direitos dos brasileiros eleitores apenas, reflete ainda a concepção antiga de proteção da Cidadania.

Entretanto, malgrado mantenha capítulo com o conceito de “nacionalidade”, cidadania na atual Constituição Brasileira está como uma qualidade de membro do Estado, cidadão(ã), que possui muito além dos direitos políticos, direitos civis e sociais,⁷² como contrapartida aos seus deveres enquanto cidadãos, conforme aprofundado na segunda parte.

Assim, indubitável que os atuais direitos da Cidadania Brasileira vão muito além dos direitos políticos, alcançando os direitos civis e os direitos sociais.

Como feito quanto às Constituições Brasileiras anteriores, antes do exame dos direitos de(a) Cidadania na atual Constituição Brasileira de 1988, importante analisar ainda quem esta considera como cidadão(ã) brasileiro(a), enfim, qual a concepção de cidadania que esta adota.

A atual Constituição Brasileira menciona ainda a palavra cidadania no artigo 5º, inciso LXXVII, no artigo 22, inciso XIII e no artigo 205, e

⁷¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, p. 96.

⁷² Cf. SILVA PINTO, Márcio Alexandre. Dissertação cit., em conclusão final.

cidadão, no artigo 5º, inciso LXXIII e 74, § 2º., que a seguir analisa com vista ao acima mencionado.

No artigo 5º, inciso LXXVII, a discutida Constituição Brasileira estabelece que “são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.”

Seguindo a concepção de cidadania ainda dominante, tais atos necessários ao exercício da cidadania seriam apenas aqueles relacionados com os direitos políticos.

Todavia, numa visão contemporânea de cidadania, o seu exercício consistiria não apenas no exercício dos direitos políticos, mas também dos direitos civis e sociais da cidadania, conforme advogado na segunda parte, dentro de uma nova visão de cidadania, seus deveres, direitos e instrumentos de defesa, como decorrência da evolução das idéias e valores que devem presidir a sua relação com o Estado.

Em regulamentação do acima mencionado inciso do artigo 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que possui apenas um artigo de conteúdo, dentro de uma visão antiga, assim dispõe:

Art. 1º - São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

- I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o artigo 14 da Constituição;
- II - aqueles referentes ao alistamento militar;
- III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;
- IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;
- V - quaisquer requerimento ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

Pelo artigo acima transcrito, malgrado no seu primeiro inciso ainda continuar a indicar que o exercício da cidadania se resumiria aos direitos políticos, pelos demais observa-se uma ampliação, pela inclusão do requerimento ou petição gratuita que visem as garantias individuais, que em última análise são os direitos civis, portanto admitindo direitos de(a) cidadania além da dimensão política.

Pelo artigo 22, inciso XIII, da atual Constituição Brasileira, compete

privativamente à união legislar sobre nacionalidade,⁷³ cidadania e naturalização, sem nada mencionar quanto à concepção de cidadania adotada, apenas vetando aos Estados membros e aos Municípios o poder de legislar sobre cidadania.

No artigo 205, caput, da atual Constituição Brasileira, esta apresenta uma importante inovação, malgrado ainda pouco considerada, estabelecendo que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, **seu preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho. Com efeito, também não apresenta algo que altere a concepção de cidadania adotada nas Cartas anteriores.

Quanto ao cidadão, a atual Constituição Brasileira, no seu artigo 5º, inciso LXXIII, estabelece que qualquer deste é parte legítima para propor ação popular nos casos que menciona. Tanto pela doutrina dominante quanto pela jurisprudência constata-se que tal cidadão seria aquele inscrito na Justiça Eleitoral, tanto é verdade, que para a impetração de tal ação exige-se a comprovação com o Título Eleitoral, adotando-se ainda a concepção antiga de cidadania. Neste mesmo sentido, o mesmo entendimento quanto ao artigo 74, § 2º, quando legitima “qualquer cidadão” para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Outrossim, seguindo doutrina dominante nesse sentido, a atual Constituição Brasileira não define a Cidadania Brasileira, apenas trata da nacionalidade, dividindo os brasileiros em natos e naturalizados, como observado na Constituição anterior, sem qualquer mudança substancial do ponto de vista da proteção legal da Cidadania.

Contudo, tanto em nível do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo, como do Poder Judiciário, observa-se uma mudança de mentalidade quando da aplicação da atual Constituição Brasileira, que fora denominada de Constituição Cidadã, refletindo uma nova concepção de Direito de(a) Cidadania, que apresenta na segunda parte.

Na atual Constituição Brasileira, os direitos relacionados com a vida civil da Cidadania Brasileira estão legalmente protegidos no Título II (Dos direitos e garantias Fundamentais), mais especialmente, no Capítulo I (Dos direitos e deveres individuais e coletivos) deste Título, malgrados assim não protegidos literalmente.

Assim, seguindo doutrina neste sentido, a atual Constituição Brasileira

⁷³ Sobre a situação jurídica do estrangeiro no Brasil ver a Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº. 86.715, de 10 de dezembro de 1981.

não considera, literalmente, o que denomina “direitos e deveres individuais e coletivos”, como direitos da Cidadania Brasileira. Com efeito, tal posição favorece a concepção antiga de cidadania, que considera cidadão(ã) apenas os inscritos na Justiça Eleitoral, bem como, que seus direitos se restringem apenas aos direitos políticos.

A propósito, referindo-se ao artigo 5º, da atual Constituição Brasileira, o professor José Afonso da Silva, afirma que “com base na Constituição, podemos classificar os direitos fundamentais em cinco grupos: I - direitos individuais (art. 5º); II - direitos coletivos (art. 5º); direitos sociais (art. 6º e 193 e ss.); direitos à nacionalidade (art. 12); e direitos políticos (arts. 14 a 17)”.⁷⁴ Destarte, está claro que tal classificação segue a teoria liberal de direito que considera os titulares indivíduos.

Entretanto, malgrado ainda não adotado literalmente a denominação adequada, os atuais direitos fundamentais civis da Cidadania Brasileira estão protegidos no Título II - Dos direitos e garantias fundamentais, Capítulo I - Dos direitos e deveres individuais e coletivos, mais especialmente no seu artigo 5º, caput, como igualdade perante a lei, sem discriminação de qualquer natureza, inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, conforme demonstrado na segunda parte deste trabalho.

Nos incisos do referido artigo 5º, outros importantes direitos civis da Cidadania Brasileira estão protegidos, como a igualdade entre homens e mulheres, obrigação legal apenas nos termos da lei, proteção contra a tortura, o direito de manifestação do pensamento, direito de resposta proporcional ao agravo, inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, inviolabilidade da intimidade, o direito de reunião, o de associação para fins lícitos, o de exercício de atividade profissional, etc.

Neste particular, importante observar que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, o que representa um outro importante direito civil da Cidadania Brasileira, nos termos do parágrafo 1º, do inciso LXXVII, do acima mencionado art. 5º, da atual Constituição Federal.

Por final, necessário observar ainda que os direitos civis da cidadania, assim como os demais literalmente garantidos, não se encerram nos artigos e incisos indicados, porquanto “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República

⁷⁴ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, p. 168.

Federativa do Brasil seja parte, conforme estabelecido no parágrafo segundo do acima mencionado inciso e artigo, do mesmo diploma legal, aplicável de forma ampla.

Importante observar ainda que no corpo da atual Constituição observam-se outros direitos civis da Cidadania Brasileira, “decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados”, como os princípios fundamentais da soberania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, do pluralismo políticos, e outros, como o princípio da legalidade, da moralidade e da publicidade dos atos públicos, mormente por vezes direitos estes constantemente violados pelas “autoridades” brasileiras, enfim, pelo Estado Brasileiro.

A propósito, atualmente observa-se constante violação destes direitos civis da Cidadania Brasileira decorrentes do princípio da moralidade administrativa pelas autoridades públicas.⁷⁵

Por outro lado, além dos direitos civis mencionados, a cidadania brasileira tem direito a outros “decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte,” conforme estabelecido no parágrafo 2º, da atual Constituição Federal.

Dentre os diversos tratados em que o Brasil é parte destaca-se o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos⁷⁶ e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.⁷⁷

Pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, importantes Direitos Civis e Políticos da Cidadania Brasileira foram consagrados, atualmente garantidos, em específico, na atual Constituição Federal (art. 5º), e por extensão, no próprio referido diploma legal internacional, pelo reflexo interno, no ordenamento jurídico constitucional nacional, integrando-se ao Direito Constitucional Brasileiro.⁷⁸

Neste particular, importante destacar que os direitos e garantias expressos na atual Constituição Federal Brasileira, seja civil, político, social,

⁷⁵ Com efeito, atualmente observa-se constantes desrespeitos, pelas autoridades públicas, destes outros direitos civis da Cidadania Brasileira, especialmente o da moralidade administrativa, com malversação do dinheiro público, aumentos indiscriminados da remuneração dos Agentes Políticos, corrupção em geral nos órgãos públicos, etc.

⁷⁶ O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi adotado pela Resolução 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 16.12.1966, ratificado pelo Brasil somente em 24.01.1992 (Anexo 2), de acordo com Flávia Piovesan, ob. cit., p. 335 e 336.

⁷⁷ O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos também foi adotado conforme acima citado.

⁷⁸ Cf. PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, p. 83.

não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, conforme prescrito no § 2º, do inciso LXXVII, do artigo 5º, do mencionado diploma legal.

Assim, do regime e dos princípios adotados pela atual Constituição Federal, como, respectivamente, o Estado Democrático de Direito e a prevalência dos direitos humanos, podem decorrer outros direitos para a Cidadania Brasileira.

Ademais, dos tratados internacionais assinados pelo Brasil podem decorrer outros direitos para a Cidadania Brasileira,⁷⁹ como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos,⁸⁰ e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais,⁸¹ conforme destacados abaixo.

Como exemplo, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, grande parte já protegidos na atual Constituição Brasileira, destacam-se o direito dos povos à autodeterminação, direitos dos indivíduos de não serem discriminados, de liberdades, de ampla defesa e de igualdade entre os homens e as mulheres.

Dentre os direitos sociais, na maioria já consagrados na Constituição Brasileira, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, destacam-se os direitos de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justa e favoráveis (art. 7º), o direito de organização sindical com objetivo de defender seus interesses (art. 8º), o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive a um seguro social (art. 9º), e direitos de assistência social à família e proteção especial à criança e à mãe (art. 10), os direitos à alimentação, vestimenta, moradia e à saúde física e mental (art. 11 e 12), os direitos à educação primária obrigatória, secundária e superior gratuitas (art. 13), direitos de participar da vida cultural e de desfrutar do progresso científico (art. 15), mediante compromissos de implementação de medidas assecuratórias de tais direitos.

Os Direitos Políticos da Cidadania referem-se à vida política da Cidadania, como o sufrágio universal, o direito de votar e ser votado, o voto secreto, participar de projetos de iniciativa popular.⁸²

⁷⁹ A propósito, após brilhante exposição, a acima mencionada Autora, ob. cit. p. 314, assim termina por concluir: “Hoje pode-se afirmar que a realização plena e não apenas parcial dos direitos da cidadania envolve o exercício efetivo e amplo dos direitos humanos, nacional e internacionalmente assegurados .”

⁸⁰ Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

⁸¹ Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais.

⁸² Cf. SILVA PINTO, Márcio Alexandre. **Direitos Sociais de(a) Cidadania**, Dis., p. 111.

Os atuais direitos políticos da Cidadania Brasileira estão protegidos nos artigos 14 a 17, da atual Constituição Brasileira.

Inicialmente, importante observar que tais direitos estão estabelecidos como direitos fundamentais, porquanto consagrados no Capítulo IV - Dos Direitos Políticos, dentro do Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Do ponto de vista dos direitos políticos, observam-se algumas inovações importantes, quando estabelece que a soberania popular será exercida além de pelo sufrágio universal, voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos da lei, também mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular.⁸³

Quanto ao alistamento e ao voto tornam-se obrigatório para os maiores de dezoito anos, facultativo para os analfabetos, para os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito, mantendo o impedimento para se alistarem como eleitores, os estrangeiros, e durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos, como na Constituição anterior (art. 14, § 1º).

Assim, os atuais direitos políticos da cidadania brasileira estão consagrados nos artigos 14 a 17 da atual Constituição Federal, consistindo em síntese, no sufrágio universal, direito de votar e ser votado, voto secreto, com valor igual para todos, direito de iniciar e participar de plebiscito, referendo e iniciativa popular (art. 14), proteção contra cassação dos direitos políticos, exceto nos casos indicados (art. 15), direito à participação, criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos (art. 17).

Neste particular, a despeito dos Partidos Políticos, importante observar que nos termos da atual Lei Orgânica dos Partidos Políticos, estes representam instrumentos de defesa dos direitos e interesses da Cidadania Brasileira.

A propósito, “O Partido Político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais na Constituição Federal”, nos exatos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Com efeito, na prática, atualmente observa-se que os Partidos Políticos em vez de defenderem os direitos de(a) cidadania estão a defender, em

⁸³ Sobre este assunto, embora de autoria de não jurista, indica-se a obra: *A Cidadania Ativa - Referendo, Plebiscito e Iniciativa Popular*, com indicação completa na bibliografia geral do presente trabalho.

verdade, os seus próprios “direitos” e interesses de pequenos grupos que os financiam, por isso, flagrantes privilégios, conforme é público e notório.

Dentre os direitos políticos da Cidadania Brasileira, destaca-se a inovação trazida pela nova Constituição relacionada com as iniciativas populares, malgrado ainda muito limitadas pelo deferimento e regulamentação pelo Estado, com elevadas exigências, especialmente quanto ao número de assinatura.

Quanto aos titulares dos atuais direitos políticos da Cidadania Brasileira observa-se o sufrágio universal, sem discriminação de sexo, bens, nível escolar, etc., com exclusão apenas dos menores de dezesseis anos do processo eleitoral, como estabelecido no artigo 14, da atual Constituição Federal. Tal exclusão dos menores não representa uma discriminação, mas apenas um critério de exercício do direito, segundo a capacidade política adotada na própria Constituição Brasileira.

Antes de passar à apresentação do ponto de vista do direito de(a) cidadania de cada um dos direitos sociais da Cidadania Brasileira, na forma da atual Constituição, importante observar que, por estarem protegidos no capítulo dos direitos fundamentais, possuem aplicação imediata, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVII, parágrafo 1º, da atual Constituição Brasileira, malgrado alguns autores pátrios ainda defendam o contrário, ao argumento que tratam-se de normas programáticas.

Todavia, em que pesem os argumentos desta corrente, atualmente indubitável que os direitos sociais consagrados na Constituição de um país, que inclusive prescreve aplicação imediata, como no caso da Brasileira, representam verdadeiros direitos da cidadania, que devem ser aplicados imediatamente.

Nesse sentido, também o balizado entendimento do professor Canotilho:

O facto de estes direitos estarem dependente da acção do Estado e apresentarem um inequívoco défice de exequibilidade e justicialidade, leva os autores a falarem de aporia dos direitos fundamentais, económicos e sociais, e reconduzir a problemática dos direitos sociais para o campo da ‘política social’, ao mesmo tempo que se reduz o princípio da democracia económica, social e cultural a uma simples linha de direcção da actividade estadual. Este não é, contudo, o entendimento constitucional.⁸⁴

⁸⁴ CANOTILHO, J.J. **Direito Constitucional**. p. 555.

Neste ponto, importante destacar ainda que o mencionado professor vai além, defendendo que depois que determinado direito social estiver consagrado no ordenamento jurídico e encontrar-se oferecido na prática não mais poderá ser interrompido, devendo ser garantido, judicialmente, o grau de concretização já obtido pela Cidadania local, representando uma espécie de direito adquirido líquido e certo, no que estamos de acordo, como aprofundado na teoria geral a seguir.

Como exemplo, o mesmo autor coloca que “consagradas legalmente as prestações de assistência social, o legislador não pode eliminá-las posteriormente ´retornando sobre os seus passos`; reconhecido, através de lei, o subsídio de desemprego como dimensão do direito ao trabalho, não pode o legislador revogar este direito constitucional”.⁸⁵

Os direitos sociais da cidadania referem-se aos relacionados com a vida social da cidadania, como direito ao bem estar social, como demonstrado na segunda parte. A exemplo de algumas Constituições estrangeiras, a atual Constituição Brasileira protege, de forma inédita, os principais direitos sociais da Cidadania Brasileira como direitos fundamentais, malgrado individuais ou coletivos, adotando a teoria liberal.⁸⁶

Na atual Constituição Brasileira, os direitos sociais da Cidadania Brasileira estão consagrados, como direitos fundamentais, no capítulo II - Dos direitos sociais, iniciando pelo artigo 6º, que estabelece o seguinte:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.⁸⁷

Nesse sentido, importante destacar que como no referido artigo não

⁸⁵ Cf. CANOTILHO, JJ., *idem.*, p. 553, “a doutrina citada mereceu aplauso jurisprudencial no Acórdão do TC nº. 39/84 (DR, I, 5-5-1984), “que declarou inconstitucional o Decreto Lei nº. 254/82 que revogara grande parte da Lei nº.56/9, criadora do Serviço Nacional de Saúde. Nesta importante decisão escreveu-se de forma incisiva e paradigmática: ´a partir do momento em que o Estado cumpre um direito social, o respeito constitucional deste deixa de consistir (ou deixa de consistir apenas) numa obrigação positiva, para se transformar ou passar também a ser uma obrigação negativa. O Estado, que estava obrigado a atuar para dar satisfação ao direito social, passa a estar obrigado a abster-se de atentar contra a realização dada ao direito social.”

⁸⁶ Cf. SILVA PINTO, Márcio Alexandre. **Direitos Sociais de(a) Cidadania**, *ob. ac. cit.*, p. 118.

⁸⁷ Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional n. 26, de 14-2-2000, que incluiu o direito à moradia.

se observa qualquer exigência quanto aos seus beneficiários, conclui-se que representa direito de todos, o que significa tratar-se, teoricamente, de direitos tipicamente da Cidadania, sem qualquer discriminação.

Entretanto, quando do estabelecimento de sua forma que se observarão as restrições, representando pontos de desigualdades, o que será apresentado por ocasião da análise daquela quanto a cada um dos direitos sociais.

Importante ressaltar que os direitos sociais consagrados no mencionado art. 6º, referem-se aos considerados fundamentais, porquanto estabelecidos no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais. Outros direitos sociais podem existir, como decorrência do regime e dos princípios adotados pela Constituição Brasileira, ou tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, indicados no início e melhor apresentados ao final.

A Constituição estabelece a forma dos direitos sociais fundamentais da Cidadania Brasileira no Título VIII - Da Ordem social, a partir do artigo 193, o qual estabelece que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Observando a ordem estabelecida, a seguir apresenta-se a forma consagrada de cada um dos direitos sociais da Cidadania Brasileira, nos termos da atual Constituição Brasileira, destacando inicialmente os considerados fundamentais, começando pelo direito à educação, respectivamente, com breve introdução, reflexão e análise crítica.

A forma do direito à educação da Cidadania Brasileira está estabelecida nos artigos 205 ao 214, da atual Constituição Brasileira, a seguir apresentado com análise como direito de(a) cidadania.

Inicialmente, importante observar que a educação está consagrada como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, objetivando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205).

Assim, clarividente que a educação está protegida como direito da Cidadania Brasileira, porquanto prevista como direito de todos, dever do Estado e da família. Trata-se de direito típico de cidadania visto que universal, malgrado mais à frente constata-se alguma restrição formal, ainda, na prática a sua efetivação deixa muito a desejar porquanto não totalmente gratuita e de questionável qualidade.

Por outro lado, dentro dos objetivos da educação inclui-se o preparo do educando para o exercício da cidadania, representando um outro específico direito social da Cidadania Brasileira.

Entretanto, na prática, constata-se que este objetivo não tem sido observado, o que representa um desrespeito ao acima mencionado, com violação da norma constitucional e incalculáveis prejuízos para o desenvolvimento do país.

Assim, no Brasil, educação é um típico direito de(a) cidadania, porquanto direito de todos, dever do Estado e da família, malgrado ainda com algumas limitações, como a garantia de gratuidade apenas ao nível fundamental.

Neste particular, importante observar que nos termos do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do qual o Brasil é Parte, a educação é direito de toda pessoa, além da gratuidade da educação primária, estabelece a implementação progressiva do ensino gratuito tanto para a educação secundária quanto para a superior⁸⁸, representando também um direito social da Cidadania Brasileira, que deve ser observada pelo Governo.

Como princípio para ministração do ensino, no artigo 206, a atual Constituição estabelece a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização dos profissionais do ensino, garantida, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União; gestão democrática do ensino público, na forma da lei; e, garantia de padrão de qualidade, o que também são direitos sociais da cidadania brasileira.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo obedecer ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207). Com efeito, na prática, constatam-se os chamados “cursos auleiros”, que não realizam pesquisa e extensão, ou seja, não levantam novos conhecimentos, nem os levam à comunidade.

Finalmente, importante destacar que a lei estabelecerá o plano nacional de educação, que nos termos do artigo 214, deverá visar a erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade do ensino, formação para o trabalho e promoção

⁸⁸ Art. 13, do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

humanística, científica e tecnológica do País. Neste particular, necessário ainda que na referida lei conste o preparo para o exercício da cidadania, como antes mencionado.

Destarte, no Brasil, em síntese, educação é um típico direito da cidadania,⁸⁹ porquanto direito de todos e dever do Estado e da família, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, malgrado ainda pouco observado na prática.

A forma do direito à saúde da Cidadania Brasileira está estabelecida nos artigos 196 a 200, da atual Constituição Brasileira.

Antes de apresentar uma síntese da referida forma, importante destacar que: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”, nos exatos termos do artigo 194, caput, da atual Constituição Federal Brasileira.

Cabe ao Poder Público, mediante lei, organizar a seguridade social, com objetivo de universalização da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento, caráter democrático e descentralização da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados (art. 194).

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

Assim, também a saúde é um típico direito da Cidadania Brasileira, porquanto direito de todos e dever do Estado, malgrado na prática ainda deixe muito a desejar, cabendo a todos colaborar e cobrar melhoria dos serviços.

Nos termos do artigo 198, as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, que constituem o sistema único de saúde, com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção

⁸⁹ Cidadania no seu sentido subjetivo, como substantivo coletivo de cidadãos, por ex., a Cidadania Brasileira.

única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; e, participação da comunidade.

Neste particular, importante destacar a participação da comunidade, ou seja, da cidadania, especialmente na fiscalização do sistema, através dos Conselhos de saúde ou Organizações Não-Governamentais específicas, o que tem sido estimulado pelo governo, inclusive, para liberação de verbas públicas, representando um avanço, especialmente, quanto à otimização dos recursos.

Assim como a educação, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, como forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato, convênio, com preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos (art. 199). Melhor seria se apenas à estas fosse liberada a atuação no serviço de saúde, porquanto na medida que se abre a iniciativa privada como um todo, a saúde passa a ser vista como mercadoria, objeto de lucro, passando a seguir a lógica do mercado, não assegurando como direito da cidadania, representando um ponto de desigualdade de fato.

Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições estabelecidas em lei: controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; ordenar a formação de recursos na área de saúde; participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico; fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, como bebidas e águas para consumo humano; participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; e, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 200).

No artigo 6º, da atual Constituição Brasileira, o trabalho está consagrado como um dos direitos sociais fundamentais da Cidadania Brasileira, conforme antes demonstrado. Todavia, quando da sua forma, este não está garantido, efetivamente, como direito de todos enquanto cidadãos brasileiros.

A forma do direito ao trabalho está estabelecida nos artigos 7º a 11 da atual Constituição Brasileira. Tais direitos estão consagrados como

direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, como indivíduos hipossuficientes e não cidadãos.⁹⁰

- ⁹⁰ A propósito, assim está estabelecido no artigo 7º, da atual Constituição Brasileira:
- Art.7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
- I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
 - II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
 - III - fundo de garantia por tempo de serviço;
 - IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
 - V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
 - VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
 - VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
 - VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
 - IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
 - X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
 - XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
 - XII - salário-família para os seus dependentes;
 - XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
 - XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
 - XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
 - XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
 - XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
 - XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
 - XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
 - XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
 - XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
 - XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
 - XXIV - aposentadoria;
 - XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;
 - XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
 - XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
 - XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
 - XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

Melhor seria se fossem realmente considerados direitos dos cidadãos(ãs) brasileiros(as) enquanto trabalhadores(as), como garantias mínimas relacionadas com o trabalho, nesta condição, como direitos de todos.

Neste sentido, sendo o trabalho considerado um dos direitos sociais de(a) cidadania, portanto, de interesse público, todas as normas estabelecidas devem ser interpretadas como garantias mínimas da Cidadania Brasileira, conseqüentemente, indisponíveis, salvo previsão em contrário, como no caso de negociação coletiva.

Destarte, observa-se que realmente a forma dos direitos relacionados com o trabalho estão consagrados aos trabalhadores brasileiros enquanto hipossuficientes, com desigualdade até entre os próprios trabalhadores, diferenciando os urbanos dos rurais e estes dos domésticos, sem qualquer concepção de cidadania.

Finalmente, em síntese, os artigos 9º a 11 estabelecem as formas do exercício coletivo dos direitos trabalhistas, como os de associação profissional ou sindical, o direito de greve, o direito de substituição processual, o direito de participação e o direito de representação classista, igualmente, como hipossuficiente.

Com efeito, diante da concepção antiga de cidadania ainda vigente, como não poderia ser diferente, tanto pela doutrina como pela jurisprudência trabalhista, observa-se que o direito do trabalho ainda não é considerado direito de(a) cidadania do trabalhador enquanto cidadão, mas sim como hipossuficiente.

Nos termos do artigo 6º, da atual Constituição Brasileira, está consagrado o lazer como direito social, por isso, colocamos como um dos

a) - cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) - até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre o trabalho manual, técnico e intelectual ou entre profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

direitos sociais da Cidadania Brasileira, entendendo tratar-se de um direito de todos.

Ocorre que, em verdade, a atual Constituição não estabelece a forma do referido direito ao lazer, apenas estabelece que “O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social” (Art. 217, § 3º).

Assim, a única garantia que a Cidadania Brasileira possui com relação ao lazer, reconhecido e consagrado como direito social, consiste apenas no incentivo do Poder Público, no que contraria o Pacto Internacional dos Direitos Sociais.

É preciso que tal direito, fundamental à vida humana, seja melhor definido, especialmente na Constituição, com garantias mínimas à Cidadania brasileira, como o livre acesso aos locais turísticos, com mínimo de infra-estrutura, especialmente relacionada com saúde e segurança.

Desse modo, realmente o direito ao lazer representa um dos direitos sociais da Cidadania Brasileira, malgrado pouco definido na atual Constituição Brasileira, necessitando de melhores garantias, como o livre acesso aos lugares turísticos, garantias de infra-estrutura, especialmente relacionadas com saúde e segurança.

Na Constituição Brasileira, o direito à segurança esta consagrado no artigo 5º e no artigo 6º, portanto, considerado, respectivamente, direito civil e direito social da Cidadania Brasileira.

O direito à segurança como dimensão social consiste no conjunto de garantias individuais e coletivas a todos com vista ao bem estar social, assim englobando todas as formas, que estão estabelecidas em diversos artigos da Constituição Brasileira.

No artigo 5º, inciso XI, esta consagrado o direito da cidadania à segurança do domicílio, ou seja, ao aconchego do lar com sua família, da privacidade, da intimidade, da vida privada, não podendo ser invadida, exceto em caso excepcionais estabelecidas em lei, como no caso de flagrante delito, determinação judicial.

A segurança das comunicações pessoais está consagrada no artigo 5º, inciso XII, visando assegurar o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas do cidadão, resguardando a sua intimidade.

A segurança em matéria penal constitui uma das garantias que visa tutelar a liberdade pessoal, conforme estabelecido no artigo 5º, incisos XXXVII a XLVII, dentre outros incisos, protegendo o cidadão contra arbitrariedades.

Outras formas de segurança na dimensão civil com reflexo na social,

ou seja, que referem-se ao bem estar social da cidadania estão consagradas na Constituição Brasileira, como a segurança em matéria tributária.

A segurança no trabalho esta consagrada no artigo 7º, inciso XXII, da atual Constituição Brasileira, consistente na redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.⁹¹

A segurança pública, propriamente, esta formalizada no artigo 144, como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Como órgãos públicos responsáveis pela segurança pública, o referido artigo institui o seguinte: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícias civis; IV - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

A polícia federal destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras; IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

A polícia rodoviária federal destina-se ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. A polícia ferroviária destina-se ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. Às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Às polícias militares cabem o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

A forma do direito à previdência social está estabelecida nos artigos 201 e 202, da atual Constituição Brasileira.

Consoante o Prof. José Afonso da Silva, a previdência social compreende prestações de benefícios e serviços individuais,⁹² refletindo a concepção liberal.

⁹¹ Sobre a segurança e medicina do trabalho, arts. 154 e segs. da Consolidação das Leis do Trabalho.

⁹² Cf. SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, p. 708 e 709.

Os benefícios previdenciários são prestações pecuniárias devidas aos segurados e a qualquer pessoa que contribua para a previdência social conforme os planos previdenciários, consistentes nos seguintes:

I - auxílios por doença, maternidade, reclusão e funeral (art. 201, I-III);

II - salário-desemprego (arts. 7º, II, 201, IV, 239);

III - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, que não poderá ter valor inferior ao salário mínimo (art. 201, V, § 5º),

IV - a aposentadoria, que é o mais importante dos benefícios, e é direito de todos os trabalhadores (art. 7º, XXIV) à inatividade remunerada com proventos calculados na forma do art. 202, por invalidez, velhice e tempo de serviço.

Os serviços previdenciários são prestações assistenciais: médica, farmacêutica, odontológica, hospitalar, social e de reeducação ou readaptação profissional.

Finalmente, importante destacar que de acordo com o mesmo autor acima mencionado, “A Constituição deu contornos mais precisos aos direitos de previdência social (arts. 201 e 202), mas seus princípios e objetivos continuam mais ou menos idênticos ao regime geral de previdência social consolidado pelo Dec. 89.312/84, ou seja: funda-se no princípio do seguro social, de sorte que os benefícios e serviços se destinam a cobrir eventos de doença, invalidez, morte, velhice e reclusão, apenas do segurado e seus dependentes.”⁹³

De acordo com o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, do qual o Brasil é parte, “Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social”,⁹⁴ dentro de uma visão universal, assim representando um típico direito social da Cidadania Brasileira.

A atual Constituição Brasileira não estabelece, em específico, a forma de proteção à maternidade, que deve ser regulamentado em lei complementar.

No artigo 203, estabelece que dentro dos objetivos da assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, está a proteção à

⁹³ Idem, p. 277.

⁹⁴ Cf. artigo 9º, do **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, Anexo 3.

maternidade. Assim, as mães brasileiras, necessitando, têm direito à assistência social, conforme informado no item específico - do direito à assistência social.⁹⁵

Também, como direito enquanto trabalhadora, no artigo 7º, inciso XVIII, está estabelecido a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.⁹⁶

Como proteção da maternidade, ainda a atual Constituição Brasileira, no artigo 10, inciso II, dos atos das Disposições Transitórias, estabelece que fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Outros aspectos da proteção à maternidade podem estar consagrados na Constituição e leis infra-constitucionais, como a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas, a licença paternidade, que de alguma maneira complementam os direitos da mãe na condição de trabalhadora, melhor seria, enquanto cidadã brasileira.

A forma da proteção do Cidadão Brasileiro infante está formalizada nos artigos 227 e seguintes da atual Constituição Brasileira, representando um dever da família, da sociedade e do Estado.

Como garantias mínimas estabelecem resguardar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Ainda está estabelecida toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁹⁷

Tais formas de proteção também estão estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90),⁹⁸ que dá outras providências, como a criação dos Conselhos da Criança e do Adolescente, representando um avanço na busca da efetivação deste direito de proteção, com efeito, sem uma visão de cidadania.

⁹⁵ Cf. CARDONE, Marly A. **Direito Social** p. 348, “Proteção à maternidade pode significar todos os direitos sociais da cidadã mulher, como parceira na reprodução da espécie. Englobaria, nestas condições, também, os princípios e as normas do direito à saúde e do direito previdencial e assistencial.”

⁹⁶ Sobre o salário maternidade Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994 e Decreto nº 1.197, de 14 de julho de 1994.

⁹⁷ Cf. SILVA PINTO, Márcio Alexandre. **Direitos Sociais de(a) Cidadania**, p. 133.

⁹⁸ A Lei nº 8.069, de 13-7-1990, restabelece direitos fundamentais da Criança e do Adolescente, como o direito à vida (arts. 7º à 14), direito à liberdade, ao respeito e à dignidade (arts. 15 a 18), direito à convivência familiar e comunitária (arts. 19 a 24), com efeito, como hipossuficientes, sem uma visão de cidadania.

Outros direitos com relação ao trabalho estão consagrados na atual Constituição Brasileira e no Estatuto da Criança e do Adolescente, como a regulamentação do trabalho de menores, a criança só pode trabalhar na condição de aprendiz, proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre.

Com efeito, na prática, tal proteção ainda deixa muito a desejar, haja visto as constantes violações dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme é público e notório.

O direito a assistência aos desamparados, sob o título da assistência social, está formalizada no artigo 203 e 204, da atual Constituição Brasileira.

A Assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, representando assim um típico direito social da Cidadania Brasileira, malgrado assim não considerado literalmente.

Os objetivos da assistência social são: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo das crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei (art. 203).

É financiada com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes e organizada com base nas seguintes diretrizes: descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como, a entidades beneficentes e de assistência social; participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (art. 204). Com efeito, na prática, também ainda deixa muito a desejar a implementação de fato de tal direito.

Nesse sentido, malgrado não consagrados pela atual Constituição Brasileira como direitos fundamentais, porquanto não incluídos no título dos direitos e garantias fundamentais, pode-se destacar ainda como direito social da cidadania brasileira a cultura, o desporto, o meio ambiente equilibrado, a habitação e a função social da propriedade, dentre outros.

Com relação à cultura, nos termos do artigo 215, da atual Constituição Brasileira, “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos

culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Brasil reconhece à Cidadania Brasileira o direito de participação da vida cultural, assumindo compromisso de adotar medidas necessárias à difusão da cultura, como estabelecido no artigo 15 - 1, do referido documento, em anexo.

Com efeito, na prática, observa-se a exclusão quase total da Cidadania Brasileira deste direito de participação da vida cultural, porquanto tratado como mercadoria, com grande restrição ao acesso efetivo aos seus meios de exercício, considerando o baixo poder aquisitivo da maioria dos brasileiros.

Quanto ao desporto, a atual Constituição Brasileira estabelece ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um (art. 217), assim reconhecido como direito da cidadania brasileira. Como regras gerais estabelece: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento; II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional; IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional, com efeito, com pouca realização prática.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está consagrado no artigo 225, da atual Constituição Brasileira, como direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Como incumbência do Poder Público para assegurar a efetividade desse direito o referido diploma legal estabelece diversas ações, destacando: a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (art. 225, I); preservação da diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético (art. 225, II); promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente (art. 225, VI); e, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função biológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (225, VII).

Neste particular, importante observar que o meio ambiente equilibrado além de ser um direito social representa também um dever da cidadania brasileira, especialmente o de defendê-lo e preservá-lo para as próximas gerações.

A atual Constituição além de proteger a moradia como direito social da Cidadania Brasileira, estabelece que o salário mínimo terá que ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família, inclusive a moradia (art. 7º, IV) e competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX).

Outrossim, nos termos do Pacto Internacional dos Direitos Sociais, do qual o Brasil é parte, está reconhecido o direito de todo brasileiro a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive moradia adequada.⁹⁹

Como direito social da Cidadania Brasileira ainda pode ser colocado a função social da propriedade. Antigamente se colocava a propriedade como direito absoluto, podendo o seu proprietário usar, gozar, dispor, até abusar, como lhe aprouvesse, segundo a concepção liberal de direito.

Com a democratização do país refletida na atual Constituição Brasileira de 1988, além dos direitos retro-citados, inclusive, o direito da mais ampla defesa (art. 5º, LV), estabelecido instrumentos de defesa dos direitos, malgrado dentro de uma concepção autodefensiva, individualista e passiva.

O direito de defesa decorre do princípio do devido processo legal, que também está estabelecido na atual Constituição Brasileira, pelo qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º, LIV), com a garantia de sua implementação através de um processo.

Nesse sentido, importante destacar que a atual Constituição Brasileira garante o direito de defesa aos litigantes, tanto em processo judicial como administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

Consoante Jessé Torres Pereira Junior assim estão lançados os dois alicerces do alargamento da área de abrangência do direito à defesa, por expresse comando da Constituição de 1988: (a) não há de ser interpretado restritivamente, sendo oponível à autoridade estatal diante da qual o cidadão se veja constringido por acusação de qualquer natureza, e não

⁹⁹ Cf. estabelecido no artigo 11-1, do mencionado Pacto Internacional dos Direitos Sociais.

apenas criminal; (b) a tutela jurídica desse direito é dever do Estado, seja o Estado-Juiz, o Estado-Administrador ou o Estado-Legislador.”¹⁰⁰

Na atual Constituição Brasileira estão previstas várias ações judiciais em defesa dos direitos perante o Poder Judiciário, algumas com objetivos e procedimentos especiais, como a Ação Popular, Ação de Mandado de Segurança, o Habeas Corpus, o Habeas Data e o Mandado de Injunção.

Pela atual Constituição Brasileira: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência” (art. 5º, LXXII); “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (art. 5º, LXIX); “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, LXIII); “conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo” (art. 5º, LXXII); “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania” (art. 5º, LXXI);¹⁰¹

Também, estabelecido o princípio do amplo acesso à Justiça, não podendo a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV), o que permite a cada pretensão uma ação judicial. Embora garantida a Assistência Judiciária e Justiça Gratuita aos necessitados, o sistema tem deixado a desejar.

Realmente, como decorrência da concepção de direito que ainda vigora na maioria dos países capitalistas, em decorrência da teoria liberal que considera apenas cidadãos os inscritos nos órgãos eleitorais e os demais somente como indivíduos, até hoje não se admite a interposição

¹⁰⁰ Cf. JUNIOR, Jessé Torres Pereira, ob. cit., p. 14, “

¹⁰¹ Quanto à teoria destas ações indica-se MIRELLES, Hely Lopes, **Mandado de Segurança e outras ações judiciais**.

de ação judicial para garantia dos direitos sociais, mais especialmente, através das ações tradicionais enquadradas pelo sistema atual.

Outrossim, com o restabelecimento da democracia no país, reorganizou-se o Poder Legislativo Brasileiro, que além de legislar e fiscalizar o Poder Executivo, tem colaborado com a defesa dos direitos em geral, através da instituição de Comissões Parlamentares de Inquéritos e outras Comissões Especiais. Entretanto, também tem deixado muito a desejar, com constantes atos legislativos contrários à cidadania, como legislação em causa própria, com aumentados imorais da sua remuneração, flexibilização exagerada dos direitos trabalhistas e reformas “*in pejus*” sociais.

Também, a atual Constituição Brasileira permitiu a reorganização dos Partidos Políticos (art. 17), com a função de organizar a vontade política nacional e a defesa dos interesses coletivos (Lei n. 9.096/1995). Todavia, com efeito, os Partidos têm deixado muito a desejar, parecendo mais corporações de interesses pessoais.

Ainda, a atual Constituição Brasileira restabeleceu os direitos de associação, de reunião, enfim, de manifestação social (art. 5º, XVI, XVII), o que permitiu uma certa reorganização das entidades civis e o surgimento de movimentos sociais em defesa dos direitos e interesses da Cidadania Brasileira. Contudo, dado a mentalidade autoritária e corporativa que ainda prevalece no meio social, decorrente da cultura e do sistema neoliberal, ainda, da triste situação econômica, os movimentos sociais brasileiros encontram-se passivos e segmentados, necessitando de uma maior união, porquanto a união faz a força, conforme proposto ao final da segunda parte.

Desse modo, constata-se uma grande evolução da proteção legal da Cidadania, inclusive, na atual Constituição Brasileira, que reconhece direitos civis, políticos e direitos sociais a todos, de certa forma, embora como direitos individuais e coletivos. Também, do ponto de vista instrumental, estão consagrados instrumentos públicos, políticos e sociais de defesa da Cidadania Brasileira.¹⁰²

Com efeito, observa-se uma despersonalização dos deveres, desses direitos e dos seus instrumentos de defesa, até considerados como fundamentais dos indivíduos, mas que tal fato tem dificultado a sua apropriação, o seu cumprimento, a sua eficácia.

Contudo, desde a Constituição do Império, observa-se crescente

¹⁰² Cf. SILVA PINTO, Márcio Alexandre. Dissertação de Mestrado, em conclusão final.

esvaziamento do conceito de cidadania, com a sua substituição propositada pelo de nacionalidade, com a restrição dos direitos da Cidadania Brasileira a alguns e aos direitos políticos.

Felizmente, pela graça de Deus e a luta de alguns, foi reconquistado o regime democrático no país, restabelecido os direitos políticos, tomada ainda que parcial a direção do Estado, consagrada “a cidadania” como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, como, milagrosamente, estabelecido logo no seu art. 1º, inc. II, da atual Constituição Federal Brasileira,¹⁰³ chamada de “Constituição Cidadã”.

Principais conclusões sobre a Proteção Jurídica da Cidadania.

Com este aprofundamento de pesquisa e reflexão sobre a evolução da proteção jurídica da Cidadania, pode-se concluir, principalmente, o seguinte:

1. Como revelado a Moisés, no início de tudo, o Homem era protegido por Deus, que o criou à sua imagem e semelhança. Com efeito, desobedeceu o Homem a Deus que perdeu a sua proteção, sendo expulso do paraíso, passando a sobreviver pela sua própria força como um animal.

2. Nos primórdios da civilização não haviam normas de proteção do Homem, prevalecia a força bruta. Esta fase, os doutrinadores do direito a denomina de período da autodefesa, em que cada um protegia seu suposto direito pela força bruta pessoal;

3. Na Antigüidade Primitiva, antes do surgimento das cidades, em especial, das cidades-Estados, predominava o estabelecimento de deveres sobre os direitos, como providência divina, sendo as pessoas desta época consideradas como filho do Senhor, alguém, coisa, ninguém, etc., sem qualquer concepção de proteção da Cidadania. No Estado Primitivo era priorizada a defesa externa contra invasão do território;

4. Na Antigüidade Clássica, com o surgimento das cidades-Estados, que deram origem e conteúdo objetivo ao termo cidadania, esta era concebida como um “status” privilegiado de alguns, homens livres, de participar das decisões de interesse público. Assim, cidadão era aquele homem livre, adulto, possuidor de bens de valor, por isso, inscrito no censo, podia participar das deliberações e da jurisdição pública, enfim, tinha direitos

¹⁰³ Cf. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo, Ob. cit., p. 7, “As inovações introduzidas no Direito brasileiro, a partir da Constituição de 1988, têm proporcionado um novo panorama no campo específico da proteção da cidadania”.

(privilégios) políticos. Não eram considerados cidadãos os escravos, os menores de idade, as mulheres e os estrangeiros;

5. Esta concepção antiga de proteção jurídica da Cidadania, consistente na garantia de direitos (privilégios) políticos apenas a uma minoria da sociedade, praticamente se manteve durante toda a Idade Média, salvo alguns retrocessos, com ampliação apenas do Estado pelo surgimento dos Impérios, destacando-se o Império Romano, que ainda continuou apenas a declarar o direito, cabendo a cada um a sua defesa pessoal;

6. Com o advento da Revolução Francesa e outros acontecimentos históricos importantes do final do século XVIII, a proteção da Cidadania passou a ser concebida como o direito de participar das decisões de interesse público (direitos políticos), com ampliação de seus titulares, através das eleições, malgrado ainda limitado por alguns requisitos, especialmente o econômico. Desse modo, cidadão passou a ser aquele que estando inscrito no órgão eleitoral possuía direitos políticos de participar das eleições, com alguns direitos civis, como a liberdade de ir e vir, de contratar e de defender, pessoalmente, os seus direitos através do Estado.

7. Contemporaneamente, a concepção de proteção jurídica da Cidadania está sendo ampliada, deixando de ser a proteção apenas de alguns e de somente participar das decisões públicas através das eleições como eleitor ou candidato, para proteger o direito de todos, com igualdade política (direitos políticos), civil (direitos civis) e igualdade social (direitos sociais). Destarte, atualmente cidadão é aquele que possui, igualmente, deveres e direitos políticos, civis e sociais, sem qualquer espécie de discriminação.

8. Nas Constituições Antigas, refletindo a concepção de proteção da Cidadania dominante naquela época, protegiam como direitos da Cidadania apenas os direitos políticos, tendo como titulares apenas uma minoria, denominados de homens livres, por isso, em verdade, consistiam em privilégios de alguns.

9. A proteção legal dos direitos da Cidadania, malgrado restritos aos direitos políticos e a uma minoria, inicialmente foram protegidos nas Constituições Antigas, depois ampliados nos Textos Jurídicos Internacionais, com crescente positivação nas denominadas Constituições Modernas, começando pela Constituição Francesa e pelos direitos políticos, depois os civis, para somente, mais recentemente, serem protegidos nas demais, incluindo os direitos sociais, sem a priorização da sua defesa interna.

10. Nos Textos Jurídicos Internacionais, os ditos direitos da Cidadania

estão declarados como direitos dos homens ou humanos, como não poderia ser diferente, porquanto considerados direitos de todos enquanto seres humanos, de toda a humanidade, com dimensão política, civil e social. Quanto à defesa dos direitos no campo internacional predomina ao estabelecimento de alguns pactos internacionais entre os países participantes, com alguns órgãos de acompanhamento.

11. A maioria das Constituições Modernas protegem os direitos dos cidadãos, como direitos fundamentais e da sua respectiva Cidadania, incluindo a dimensão política, a civil e a social, malgrado algumas as consideram apenas como direitos individuais e coletivos. Do ponto de vista da proteção instrumental predomina a disposição de algumas ações judiciais, sem maiores compromissos do Estado.

12. A denominação direitos humanos, no campo internacional, representa uma estratégia na consagração dos direitos de toda a humanidade. Todavia, no campo nacional, após estes serem positivados no Ordenamento Jurídico Interno, tais direitos devem ser considerados direitos destes cidadãos(ãs), porquanto aproxima-os dos seus respectivos titulares, facilita as suas apropriações, conseqüentemente a sua defesa, mesmo porque, são estes quem assumem os correspondentes deveres;

13. Na Constituição Brasileira de 1988, “a cidadania” foi elevada a fundamento da República Federativa do Brasil, logo no seu art. 1º, o que revela nova concepção, malgrado ainda pouco compreendida. Com efeito, mantido capítulo com o conceito de “nacionalidade”, considerando cidadãos apenas os inscritos na Justiça Eleitoral e os demais somente indivíduos, com os seus direitos restritos aos políticos.

14. Os atuais direitos políticos da Cidadania Brasileira estão consagrados nos artigos 14 a 17, da atual Constituição Federal, consistindo, em síntese, no sufrágio universal, no direito de votar e ser votado, no direito de participar de projetos de iniciativa popular, de referendo e plebiscito popular.

15. Os atuais direitos civis fundamentais da Cidadania Brasileira estão protegidos no art. 5º, da atual Constituição Federal, destacando o direito à vida, à liberdade e à igualdade, não excluindo outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos Tratados Internacionais que o Brasil seja parte (art. 5, § 2º), malgrado ainda assim não considerados literalmente.

16. Os atuais direitos sociais fundamentais da Cidadania Brasileira estão protegidos no artigo 6º, da atual Constituição Federal, consistindo no direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, a

proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, na forma desta Constituição, com efeito, assim não considerados literalmente.

17. São também direitos sociais da Cidadania Brasileira, malgrado não consagrados como direitos fundamentais, porquanto não incluídos no título dos direitos e garantias fundamentais, a cultura, o desporto, o meio ambiente equilibrado, a proteção da família, da criança, do adolescente e do idoso, a função social da propriedade e a habitação.

18. Através de Emenda à atual Constituição Federal Brasileira incluído o direito à moradia como direito social no art. 6º, com a competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios para promoverem programas de construção de moradia (art. 23, IX), sem colocá-la como direito da Cidadania Brasileira e dever do Estado. Todavia, pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do qual o Brasil é parte, este reconhece o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive, alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida, conforme estabelecido no artigo 11-1, do retro-mencionado diploma legal.

19. Desse modo, constata-se grande evolução da proteção jurídica da Cidadania, inclusive, na atual Constituição Brasileira, que reconhece direitos civis, políticos e direitos sociais a todos de certa forma, embora como direitos individuais e coletivos. Também, do ponto de vista instrumental, estão consagrados razoáveis instrumentos públicos, políticos e sociais de defesa da Cidadania Brasileira.

Referências

ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos direitos dos povos**. 6ª edição, São Paulo, Ícone Editora, 1989.

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução Nestor Silveira Chaves, 14ª edição, Rio de Janeiro, Editora Ediouro, 1996.

_____. **Tratado da política**. Tradução M. de Campos, Europa-América, Publicações, Portugal, 1977.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional da Própria Imagem**. Editora Del Rey, Belo Horizonte – MG., 1996.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. Editora Globo, 42ª edição, São Paulo, 2001.

BORGES, Marcos Afonso. **Evolução Histórica do Direito Processual Civil, Revista do Curso de Direito da UFU**, V. 17, Uberlândia – MG., 1988.

CANOTILHO, J.J. **Direito constitucional**. 5ª edição, Coimbra - Portugal, Livraria Almedina, 1992.

CARVALHO, Cid. **Curso de Direitos Humanos**. Belo Horizonte-MG., Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1991.

DARWIN, Charles Robert. **Teoria da Evolução das Espécies e da Seleção Natural**.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução Hermínio A. Carvalho, São Paulo, Editora Martins Fontes, 1993.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira Filho. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo, Editora Saraiva, 1995.

JUNIOR, Jessé Torres Pereira. **O Direito à defesa na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro – RJ., Editora Renovar, 1991.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**, Editora Forense, Rio de Janeiro, RJ., 1990.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. Editora Saraiva, 25ª. Edição, 2002.

MOISÉS. Bíblia Sagrada. Gênesis.

NUNES, Luiz Antonio. **A Lei, O Poder e os Regimes Democráticos**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo – SP., 1991.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo, Editora Max Limonad, 1996.

PLATÃO. **Diálogos**. Trad. Jaime Bruna. São Paulo, Editora Cultrix, 1995.

_____. **A república**. Por C. H. Patterson, Portugal, Tradução Cristina Giro, 2ª edição, Publicações Europa-América Ltda., 1995.

PRATA, Edson. **História do Processo Civil e Sua Projeção no Direito Moderno**, Editora Forense, Rio de Janeiro – RJ., 1987.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. Editora Saraiva, 14ª edição, São Paulo – SP., 1990.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 1993.

SILVA PINTO, Márcio Alexandre. **Evolução Histórica do Direito Processual**. Monografia Curso de Especialização, UFU., 1992.

SILVA PINTO, Márcio Alexandre. **Direitos Sociais de(a) Cidadania**. Dissertação de Mestrado, PUC-SP., 1997.

SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido processo legal: Due process of law**. Belo Horizonte, Editora Del Rey, 1996.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo et al. **As Garantias do Cidadão na Justiça**. São Paulo, Editora Saraiva, 1993.

